



TRIBUNAL
REGIONAL DO
TRABALHO DA
12ª REGIÃO / SC

**Tratamento das
determinações e
recomendações dos
órgãos de controle**

2021

SECRETARIA DE AUDITORIA INTERNA

Tratamento de recomendações e determinações dos órgãos de controle

Exercício de 2021

Este documento está estruturado de forma a destacar as determinações do Tribunal de Contas da União, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, além daquelas exaradas no âmbito interno do Tribunal, a partir de atividades de auditoria desenvolvidas pela Secretaria de Auditoria Interna, conforme o sumário abaixo.

1.	Tratamento de determinações e recomendações do TCU.....	3
1.1	Atendimento a determinações e recomendações feitas em acórdãos do TCU, decorrentes do julgamento de contas anuais de exercícios anteriores.....	4
1.2	Deliberações do TCU atendidas no exercício.....	5
1.3	Deliberações do TCU pendentes de atendimento ao final do exercício.....	10
2.	Tratamento de determinações e recomendações do CNJ e CSJT	25
2.1	Determinações ou recomendações do CNJ ou CSJT pendentes de atendimento ao final do exercício.....	26
3.	Tratamento de determinações e recomendações do Órgão de Controle Interno.....	29
3.1	Determinações ou recomendações do OCI em processo de certificação de contas anuais de exercícios anteriores	30
3.2	Determinações ou recomendações do OCI atendidas no exercício.....	32
3.3	Determinações ou recomendações do OCI pendentes de atendimento ao final do exercício.....	33

Em 31 de março de 2022

Alex Cristiano Gramkow Hammes
 Diretor da Secretaria de Auditoria Interna
 Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - Santa Catarina

1. Tratamento de determinações e recomendações do TCU

No exercício de 2021, o Tribunal de Contas da União prolatou 128 (cento e vinte e oito) acórdãos em que este Regional consta como parte interessada. Destes, 72 (setenta e dois) continham determinações ou recomendações. Os acórdãos foram atendidos conforme detalhamento no item 1.2 deste relatório e, nos casos elencados no item 1.3, não foram atendidos no exercício em razão de estarem dentro do prazo de atendimento, da interposição pelos interessados de recursos junto ao TCU ou de ações judiciais.

Com relação às formas que este Regional dispõe para o efetivo acompanhamento das deliberações do Tribunal de Contas da União, importa ressaltar que há um procedimento padrão estabelecido, no qual apontamentos pontuais são acompanhados pela Secretaria de Auditoria Interna até o seu completo cumprimento pelas áreas; nos demais casos, a referida Secretaria inclui o tema em suas auditorias. As formas de atendimento às deliberações do TCU são comuns ao tratamento de recomendações dos órgãos de controle interno.

A seguir, são apresentados quadros com as deliberações do TCU decorrentes do julgamento de contas anuais (1.1), com as deliberações atendidas no exercício (1.2), bem como quadros com as deliberações pendentes de atendimento (1.3). Os acórdãos de exercícios anteriores estão pendentes, por se encontrarem dentro do prazo de atendimento, versarem sobre situações em que a administração do Tribunal estava tomando as providências para implantar as recomendações, ou nas quais os interessados agiram judicialmente ou interpuseram recursos administrativos para reverter as determinações/ deliberações.

1.1 Atendimento a determinações e recomendações feitas em acórdãos do TCU, decorrentes do julgamento de contas anuais de exercícios anteriores

1.1.1 Acórdão 7592/2017-2C - Prestação de Contas Ordinária - Exercício Financeiro de 2011

O Tribunal de Contas da União, em 2017, publicou o Acórdão 7592/2017-TCU-2ª Câmara, julgando regulares ou regulares com ressalva as contas dos responsáveis pelos atos de gestão deste Regional referentes ao exercício de 2011, dando-lhes plena quitação (PROAD 4926/2012), e efetuando determinações, já atendidas e informadas nos Relatórios de Gestão dos exercícios de 2017 a 2021, permanecendo pendente uma determinação, conforme quadro abaixo.

Processo TC	Acórdão	Comunicação Expedida	Data da ciência
037.157/2012-4	7592/2017-2C	Ofício 591/2017-TCU/SECEX-SC	1º-9-2017

Descrição da determinação/recomendação

9.3. determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região promova:

9.3.1. a revisão da averbação do tempo de advocacia para efeitos de aposentadoria e de gratificação adicional por tempo de serviço, no âmbito do Processo Administrativo PA-RAD 995/2009, em favor de [magistrada com CPF xxx.565.239-xx], tendo por base a certidão emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil, sem a necessária comprovação do recolhimento de contribuição previdenciária por certidão emitida pelo INSS;

Itens pendentes - Justificativa do não cumprimento e medidas adotadas

9.3.1 – A Presidência deste TRT, em 11-5-2015, em processo de auditoria de abono permanência realizado pela Secretaria de Auditoria Interna (Secretaria de Controle Interno, à época), expediente PROAD 13269/2014, determinou que o tempo de exercício da advocacia ou do estágio jurídico, ainda que certificado pela OAB, sem a respectiva comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, não poderia ser computado para fins de concessão dos benefícios de abono de permanência e aposentadoria. Da decisão, foi interposto recurso administrativo (RecAdm 10298-71.2015.5.12.0000), que a Presidência do TRT, em face da possibilidade de ausência de *quorum* para apreciação do recurso pelo Tribunal Pleno, diante da declaração de suspeição dos magistrados, por terem interesse direto na matéria, determinou o encaminhamento do expediente ao CSJT para apreciação, sendo enviado em 25-9-2015. O CSJT, em 30-9-2016, negou provimento aos recursos administrativos interpostos.

A ANAMATRA ajuizou ação judicial, postulando, em favor de seus associados, o cômputo do tempo de advocacia anterior à Emenda Constitucional n.º 20, inclusive para fins de aposentadoria, independentemente de prova de pagamento das contribuições previdenciárias (Ação Ordinária 0003825-44.2015.4.01.3400, da 6ª Vara Federal do Distrito Federal – PROAD 35/2017), julgado procedente o pedido, em 18-9-2017. A União interpôs apelação. Processo recebido no TRF1 em 14-3-2018, encontra-se aguardando julgamento.

Decisão da Presidência do TRT, em 27-9-2017, entendendo ser inviável, nesse momento, o cumprimento da determinação do TCU, diante da sentença da 6ª Vara Federal de Brasília, determinando o acompanhamento do processo judicial para que se proceda ao cumprimento da determinação no caso de eventual interposição de recurso ao qual se confira efeito suspensivo, ou de reversão da decisão judicial por qualquer meio.

Aguardando decisão judicial definitiva.

1.2 Deliberações do TCU atendidas no exercício

Número	Processo TC	Acórdão	Comunicação Expedida	Data da ciência
1.2.1	026.180/2015-4	2348/2016-Plenário	Ofício 0856/2016-TCU/SECEX-SC	3-10-2016

Descrição da determinação/recomendação

9.1. Recomendar ao TRT12, com fundamento no art. 43, inciso I da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos, com vistas à melhoria do sistema de controle interno da organização:

9.1.1. estabeleça formalmente objetivos organizacionais para a gestão das aquisições, alinhados às estratégias de negócio; iniciativas/ações a serem implementadas para atingir os objetivos estabelecidos; pelo menos um indicador para cada objetivo definido na forma acima, preferencialmente em termos de benefícios para o negócio da organização; metas para cada indicador definido na forma acima; mecanismos que a alta administração adotará para acompanhar o desempenho da gestão das aquisições;

9.1.2. estabeleça diretrizes para o gerenciamento de riscos da área de aquisições;

9.1.3. realize gestão de riscos das aquisições;

9.1.4 a 9.1.6. Em relação à unidade de auditoria interna, defina manuais de procedimentos, inclua entre as atividades a avaliação da governança, da gestão de riscos da organização e dos controles internos na função de aquisições;

9.1.7. execute processo de planejamento das aquisições, contemplando [...];

9.1.8. estabeleça [...] modelo de competências para [...] funções chave da área de aquisição [...];

9.1.9. defina, aprove e publique um processo formal de trabalho para planejamento de cada uma das aquisições, contendo, no mínimo, os seguintes controles internos: [...];

9.1.10. defina, aprove e publique um processo formal de trabalho para gestão do contrato de cada uma das aquisições, estabelecendo, no mínimo, as seguintes fases: [...];

9.1.11. avalie, antes da designação dos fiscais de contratos, o quantitativo de contratos fiscalizados por cada servidor, com vistas a uma adequada fiscalização contratual;

9.1.12. estabeleça modelos de lista de verificação para atuação da consultoria jurídica na emissão de pareceres [...];

9.1.13. estabeleça modelos de lista de verificação para atuação do pregoeiro ou da comissão de licitação contendo os itens a serem analisados na fase externa da licitação;

9.1.14. documente, em cada processo de contratação, as listas de verificação utilizadas para atuação do pregoeiro ou da comissão de licitação, em atenção ao item anterior;

9.1.15. no processo formal de trabalho para a contratação de bens e serviços, inclua os seguintes controles internos na etapa de elaboração dos estudos técnicos preliminares: [...]

9.1.16. no modelo de processo de aquisições para a contratação de bens e serviços, inclua os seguintes controles internos na etapa de elaboração do termo de referência ou projeto básico: [...]

9.1.17. no processo formal de trabalho para gestão de cada contrato, inclua os seguintes controles internos na etapa de fiscalização técnica do contrato: [...];

9.2. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II do Regimento Interno do TCU, ao TRT12 que, em atenção ao art. 6º, inciso IX, alíneas c e f, e art. 7º, §4º da Lei 8.666/1993, antes da eventual prorrogação do Contrato 25/2012, ou da elaboração de edital para licitação com vistas a substituí-lo: [...];

9.2.4. encaminhe, no prazo de noventa dias a contar da ciência deste acórdão, plano de ação para a implementação das medidas aqui citadas, contendo [...];

9.3. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, ao TRT12 que faça constar, no processo de execução de contrato, termo firmado pelo gestor e/ou fiscal de contrato, em que fique registrado o seu conhecimento dos termos do contrato que será por ele fiscalizado;

9.4. alertar o TRT12 para o contido no art. 19, XIX, 2, “d”, XXVI, § 1º, art. 19-A, tudo da IN 2/SLTI/2008, ou seja, na cautela que deve nortear a Administração Pública quanto ao inadimplemento das verbas fiscais e trabalhistas por parte das empresas contratadas para prestação de serviços;

Itens atendidos

Recebido o Relatório Preliminar de Auditoria pelo TRT12, iniciaram-se os estudos para atendimento das medidas nele citadas. Formalizado expediente PROAD 10773/2015, procedendo-se a elaboração de plano de ação para implementação das recomendações.

Todos os itens já haviam sido atendidos e informados em relatórios de exercícios anteriores, com exceção de registro do cumprimento do item abaixo:

9.1.10. defina, aprove e publique um processo formal de trabalho para gestão do contrato de cada uma das aquisições, estabelecendo, no mínimo, as seguintes fases:

[...]

c) fase de ajustes contratuais, contendo os cuidados que devem ser observados nas alterações contratuais, como exemplos, imutabilidade da essência do objeto e limite de aumento do valor do contrato restrito a 25% do valor, admitida excepcionalidade acima desse valor;

O item foi atendido com a inclusão no guia de gestão e fiscalização de contratos (previsto na Portaria PRESI 163/2020) de orientações ao gestor do contrato e com a inclusão de itens específicos na lista de verificação da Assessoria Jurídica utilizada quando da análise das alterações contratuais.

Situação: Concluído.

Número	Processo TC	Acórdão	Comunicação Expedida	Data da ciência
1.2.2	Vários	Vários		

Descrição da determinação/recomendação

Julgamentos de atos de aposentadoria de servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, com determinação para adequação dos proventos, com exclusão das vantagens do art. 193 da Lei 8.112 para as aposentadorias concedidas após a EC 20/98 e/ou adequação da vantagem de quintos à decisão do STF no RE 638.115CE.

Acórdãos atendidos

Acórdão	Processo
8291/2020-2C	008.685/2020-7
8383/2020-1C	009.019/2020-0
8788/2020-1C	039.426/2019-0
9022/2020-1C	039.428/2019-2
12249/2020-2C	009.018/2020-4
1739/2021-1C	046.629/2020-3
3502/2021-1C	005.697/2021-2
4764/2021-1C	003.659/2021-6
8111/2021-2C	008.684/2020-0
10682/2021-1C	016.113/2021-7
10816/2021-2C	019.002/2021-1
10908/2021-2C	022.284/2021-4
10919/2021-2C	022.960/2021-0
10930/2021-2C	023.893/2021-4
10975/2021-2C	022.289/2021-6
11092/2021-1C	022.295/2021-6
11111/2021-1C	023.363/2021-5
11112/2021-1C	023.366/2021-4
11143/2021-2C	023.374/2021-7
11154/2021-2C	024.031/2021-6
11161/2021-2C	024.224/2021-9
11175/2021-1C	023.368/2021-7
11176/2021-1C	023.382/2021-0
11422/2021-1C	024.223/2021-2
11493/2021-1C	022.283/2021-8
11543/2021-1C	023.381/2021-3
11729/2021-2C	022.286/2021-7

Acórdão	Processo
12121/2021-1C	023.053/2021-6
12123/2021-1C	023.376/2021-0
13346/2021-1C	023.364/2021-1
13407/2021-1C	022.282/2021-1
13408/2021-1C	022.285/2021-0
13409/2021-1C	022.292/2021-7
13410/2021-1C	022.296/2021-2
13414/2021-1C	023.369/2021-3
13415/2021-1C	023.377/2021-6
14833/2021-2C	022.594/2021-3
15621/2021-2C	023.379/2021-9
15764/2021-2C	022.739/2021-1
15807/2021-1C	036.685/2021-6
16729/2021-2C	023.890/2021-5
16730/2021-2C	023.891/2021-1
16746/2021-2C	037.123/2021-1
16750/2021-2C	037.367/2021-8
16751/2021-2C	037.371/2021-5
17160/2021-2C	022.596/2021-6
17228/2021-2C	037.368/2021-4
17249/2021-1C	023.682/2021-3
17750/2021-1C	037.000/2021-7
18414/2021-1C	023.373/2021-0
18481/2021-2C	022.291/2021-0
18607/2021-1C	022.297/2021-9
18685/2021-1C	023.365/2021-8
19019/2021-2C	023.895/2021-7

Número	Processo TC	Acórdão	Comunicação Expedida	Data da ciência
1.2.3	001.084/2020-8	1421/2021-Plenário	Ofício 33285/2021-TCU/Seproc	24-6-2021

Descrição da determinação/recomendação

9.2. com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, determinar às unidades jurisdicionadas deste processo, elencadas no item 4 do presente Acórdão, que, com base nos elementos dos presentes autos, avaliem e verifiquem as condições que se encontram seus servidores cedidos/requisitados, em especial quanto aos requisitos a seguir elencados, informando o resultado ao Tribunal, assim como as medidas adotadas para sanar as falhas verificadas, no prazo de 180 dias:

- 9.2.1. cumprimentos dos prazos legais;
- 9.2.2. possíveis prejuízos aos servidores cedidos/requisitados que ainda estejam em estágio probatório;
- 9.2.3. existência de possíveis prejuízos à prestação de serviço público dos órgãos ou entidades cedentes;
- 9.2.4. situações cujas cessões e requisições possam estar violando o art. 20, § 3º, da Lei 8.112/1990, c/c o art. 16 do Decreto 9.144/2017;
- 9.2.5. situações de servidores cedidos que não exercem qualquer função ou cargo em comissão, conforme exigido pelo inciso I do art. 93 da Lei 8.112/1990, c/c o § 2º do art. 2º do Decreto 9.144/2017;

Itens atendidos

Determinações do TCU processadas no PROAD 6053/2021.

Após análises das áreas, a presidência deste Tribunal proferiu decisão na qual aponta que as *cessões/requisições existentes no âmbito deste Regional encontram-se dentro dos parâmetros legais*. Os estudos das áreas, bem como a decisão da Presidência, foram encaminhados ao TCU em 6-12-2021 e posteriormente ao CSJT.

Situação: Concluído.

Número	Processo TC	Acórdão	Comunicação Expedida	Data da ciência
1.2.4	023.895/2021-7	19019/2021-2C	Ofício 69368/2021-TCU/Seproc	6-12-2021

Descrição da determinação/recomendação

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região adote as seguintes medidas:

[...]

9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

Itens atendidos

Servidora com CPF xxx.822.059-xx (PROAD 11864/2019). A parcela relativa à incorporação de quintos foi adequada para pagamento de décimo em decorrência da existência de tempo residual em 10-11-1997.

O TRT12 incluiu as informações sobre os itens 9.3.2 e 9.3.3 no relatório de gestão do exercício de 2021.

Em relação ao item 9.4, com a publicação da Instrução Normativa TCU 84/2020, não há mais a figura do Relatório de Auditoria de Gestão. Desta forma, a informação está sendo tratada neste documento.

Concluído.

1.3 Deliberações do TCU pendentes de atendimento ao final do exercício

Número	Processo TC	Acórdãos	Comunicação Expedida	Data da ciência
1.3.1	013.503/2004-0	2580/2006-2C 3081/2007-2C 3519/2007-2C 1957/2014-2C	Ofícios TCU/Sefip 3079/2006, 4315/2007, 4317/2007, 4751/2007, 1151/2008 e 4107/2014	

Descrição da determinação/recomendação

Acórdão 2580/2006-TCU-2ª Câmara:

9.2. considerar ilegais as concessões de aposentadoria aos servidores [xxx.092.250-xx e xxx.065.339-xx] e recusar o registro dos atos de nºs 2-078720-0-04-1998-000013-0 e 2-078720-0-04-1998-000001-6;

9.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais de nºs 2-078720-0-04-1998-000013-0 e 2-078720-0-04-1998-000001-6, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até eventual emissão de novos atos, escoimados da irregularidade verificada, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal;

9.4.3. dar ciência aos interessados cujos atos foram considerados ilegais de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.4.4. oriente os interessados nos atos considerados ilegais sobre a possibilidade de retornarem à atividade para completar o tempo de serviço necessário para aposentadoria, de requererem a aposentadoria proporcional, ou, ainda, de comprovarem o recolhimento, perante o INSS, das contribuições relativas ao tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural; (Nova redação dada pelo AC-3081-39/07-2, que deu provimento parcial ao Pedido de Reexame do Acórdão 2580/2006-2C).

Itens atendidos

A determinação relativa à servidora com CPF xxx.092.250-xx foi concluída em 2019 e informada nos relatórios de exercícios anteriores.

Itens pendentes - Justificativa do não cumprimento e medidas adotadas

Em relação ao servidor com CPF xxx.065.339-xx, foi expedido ato tornando sem efeito o ato inicial de aposentadoria e revertendo o interessado à atividade (PROC. TRT PA-MAD 31/1997 - SAD 01-6246/1997). Ante a interposição de Pedido de Reexame junto ao TCU foi dado efeito suspensivo aos itens 9.2 e 9.4.2 do Acórdão 2580/2006-2C. O servidor ajuizou Ação Ordinária 2006.72.00.013025-1/SC (1ª Vara Federal de Florianópolis), que foi julgada favorável, assegurando-lhe o direito à manutenção da aposentadoria, em face do transcurso do prazo decadencial de 5 anos da Lei 9.784/99.

Solicitação do servidor ao TRT12 para conversão de sua aposentadoria para integral, com amparo no art. 190 da Lei 8.112 foi negada pela Administração, indicando a necessidade de atendimento à antecipação de tutela concedida. A decisão de 1º grau foi mantida pelo TRF da 4ª Região.

No Recurso Especial 1083632/SC, julgado pelo STJ, foi dado provimento aos recursos da União e INSS, mantendo decisão do TCU que julgou ilegal a aposentadoria do servidor e que transitou em julgado em 9-10-2015.

Expedido Ato PRESI 274/2018, concedendo aposentadoria ao interessado, com proventos proporcionais a 31/35 a contar de 19-12-1997, e revisão de proventos proporcionais para integrais, com amparo no art. 190 da Lei 8112/90, a partir de 10-3-2010.

Determinada pela Presidência do TRT a devolução das diferenças de proventos entre 1º-5-2008 e 9-3-2010 e no período de 10-3-2010 a 27-5-2018 (PROAD 6462/2018 - processo de devolução). Interessado interpôs recurso administrativo em 6-9-2018 (PA-RAD 11050-2018-000-12-00-4), julgado em 18-3-2019, dando provimento parcial para afastar a obrigação do recorrente de devolução do montante correspondente às diferenças de proventos de aposentadoria recebidos a maior no período de 1º-5-2008 a 9-10-2015, mantendo a imposição de ressarcimento no interregno de 10-10-2015 a 31-5-2018. Da decisão, o interessado ajuizou ação judicial 5003187-25.2019.4.04.7207/SC, deferido o pedido de tutela de urgência para determinar que a parte ré suspenda a cobrança. Em 31-12-2021 o processo judicial permanecia sobrestado, aguardando julgamento Resp. 1769306/AL e Resp. 1769209/AL.

Aguardando decisão judicial definitiva.

Número	Processo TC	Acórdão	Comunicação Expedida	Data da ciência
1.3.2	001.997/2007-0	2355/2008-2C 1056/2009-2C 5150/2014-2C	Ofício TCU/Sefip 2064/2008 Controle 9500-TCU/Sefip Ofício 164/2009-TCU/Serur Ofício 10508/2014-TCU/Sefip	

Descrição da determinação/recomendação

Acórdão 2355/2008-2C:

“9.2. considerar ilegais as concessões de aposentadoria de [servidoras com CPF xxx.308.209-xx, xxx.469.849-xx, xxx.122.610-xx e xxx.302.349-xx], e recusar o registro dos atos de fls. 2/7 e 15/34;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote medidas para:

9.4.1. dar ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas cujos atos foram considerados ilegais, alertando-as que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.4.2. fazer cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até eventual emissão de novos atos, escoimados das irregularidades verificadas, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal;

9.4.3. obter o ressarcimento, a contar de setembro de 2001, com fundamento no art. 46 da Lei 8.112/1990, das quantias indevidamente pagas às servidoras [CPF xxx.308.209-xx e xxx.122.610-xx], referentes à parcela "função cheia", obtida liminarmente por decisão judicial posteriormente desconstituída, caso ainda não tenha adotado essa medida;

9.4.4. orientar as servidoras [CPF xxx.308.209-xx e xxx.302.349-xx] no sentido de que poderão, após sanadas as demais irregularidades, optar entre:

9.4.4.1. retornarem imediatamente à atividade, para completar o tempo necessário para aposentadoria com proventos integrais, segundo as regras vigentes;

9.4.4.2. recolherem as contribuições previdenciárias em momento posterior à prestação da atividade rural, de forma indenizada, para fins de contagem recíproca desse tempo para a concessão de aposentadoria estatutária na forma que lhe foi concedida; ou

9.4.4.3. serem aposentadas com proventos proporcionais concedidos nos percentuais de 75% ([CPF xxx.308.209-xx]) e 70% ([CPF xxx.302.349-xx]).

9.6. orientar o órgão de origem no sentido de que, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno, os atos considerados ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos, livres das irregularidades indicadas nesta deliberação, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, também do RITCU;”

Pelo Ofício 164/2009-TCU-SERUR, é informado pelo TCU que os Pedidos de Reexame interpostos pelas interessadas tiveram efeito suspensivo “em relação aos subitens 9.2, 9.4.2. e 9.4.3. da decisão recorrida”.

Recebido o Ofício 10.508/2014-TCU/SEFIP remetendo o Acórdão 5150/2014-TCU-2ª Câmara, em que foi decidido (PROAD 10839/2014):

“9.1. conhecer dos pedidos de reexame de [CPF xxx.308.209-xx, xxx.469.849-xx e xxx.302.349-xx] e negar-lhes provimento;

9.2. conhecer do pedido de reexame de [CPF xxx.122.610-xx], dar-lhe provimento parcial, considerar legal seu ato de aposentadoria e ordenar o respectivo registro;”

Itens atendidos

As interessadas foram cientificadas do inteiro teor do Acórdão 5150/2014-TCU-2ª Câmara (PROAD 10839/2014).

Em decorrência do decidido, a Presidência deste Regional, determinou:

- a exclusão da parcela “opção” das servidoras com CPF xxx.308.209-xx, xxx.302.349-xx e xxx.469.849-xx, bem como levantamento de valores para reposição, a contar da ciência do Ac. 2355/2008-TCU-2ª Câmara.

- a devolução pelas servidoras com CPF xxx.122.610-xx e xxx.308.209-xx da parcela “função cheia”, referente ao período de setembro/2001 a setembro/2003. Destaca-se que as providências ora adotadas foram comunicadas ao TCU por meio do Ofício ASCRI 17/2014, e os formulários SISAC foram encaminhados no prazo da IN 55/2007.

- determinada a abertura de processos individualizados, por interessada, para adoção das providências.

A situação das servidoras com CPF xxx.469.849-xx e xxx.308.209-xx encontra-se pendente de julgamento no TRF4.

Servidora com CPF xxx.122.610-xx: (PROAD 10839/14, 11346/14, 13101/14, 3696/15)

Recomendação já atendida e informada em relatórios de exercícios anteriores.

Servidora com CPF xxx.302.349-xx: (PROAD 10839/14, 13094/14, 14578/14, 4927/15)

Recomendação já atendida e informada em relatórios de exercícios anteriores.

Itens pendentes - Justificativa do não cumprimento e medidas adotadas

1 – Servidora com CPF xxx.308.209-xx: (PROAD 10839/14, 13087/14, 4923/15)

A servidora interpôs embargos de declaração ao Acórdão 2355/2008-2C, que foram rejeitados (Acórdão 1056/2009-2C). Foi emitido novo ato de aposentadoria, com proventos proporcionais a 75%, seguindo a orientação contida no item 9.4.4.3. do Acórdão 2355/2008-2C, que teve seu efeito suspenso, bem como o procedimento de devolução dos valores referentes à “função cheia”, em razão da interposição de Pedido de Reexame protocolado pela interessada junto ao TCU, que teve negado seu provimento (Acórdão 5150/2014-2C). Posteriormente, diante do indeferimento dos apelos da servidora, foi expedido o Ato PRESI 435/2014, concedendo aposentadoria na forma determinada pelo TCU (com proventos proporcionais a 75%), bem como foi determinada devolução dos valores recebidos indevidamente em relação à parcela denominada “função cheia” (PROAD 13087/2014). Apresentado pedido de reconsideração pela interessada, a Presidência deste Regional, em 4-2-2015, indeferiu o pedido da requerente. A devolução dos valores indevidamente percebidos, conforme determinação do TCU, está sendo processada no PROAD 4923/2015. Iniciado o ressarcimento dos valores a partir do mês de agosto de 2015. A servidora ingressou com ação judicial (proc. 5034891-53.2014.404.7200), na 3ª Vara Federal de Florianópolis/SC, postulando o reconhecimento do pagamento das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho rural, que foi julgada em 24-6-2015, procedente em parte para afastar a incidência dos juros moratórios e da multa previstos no art. 96, IV, da Lei 8213/1991 sobre o valor da indenização das respectivas contribuições previdenciárias. As partes apresentaram apelação, distribuída no TRF da 4ª Região em 19-10-2015. Destaca-se que as determinações do TCU já foram devidamente cumpridas: devolução dos valores percebidos a título de “função cheia” - PROAD 4923/2015 e expedido novo ato de aposentadoria com proventos proporcionais - 75%. Restando, apenas, a decisão em relação ao pedido da autora de reconhecimento dos pagamentos efetuados a título de contribuições previdenciárias referentes ao período rural; julgado TRF em 15-5-2019, negou provimentos às apelações da autora e do INSS; partes interpuseram recurso especial (Resp. 1878358), aguardando julgamento no STJ.

Aguardando decisão judicial definitiva.

2 – Servidora com CPF xxx.469.849-xx: (PROAD 10839/14, 11438/14, 4926/15)

O TCU, por meio do Acórdão 2355/2008-2Câmara, considerou ilegal o Ato PRESI 131/2003, de aposentadoria da servidora, diante da inclusão no cálculo dos proventos da parcela denominada “opção de 70% da FC-04”, em face da não observância das disposições contidas no Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário. Em decorrência do comando da Corte de Contas, foi expedido, por este Regional, novo ato de aposentadoria (Ato PRESI 1034/2008), sem a inclusão da referida parcela. Contudo, em razão da interposição de pedido de reexame pela interessada, ao qual pelo TCU foi concedido efeito suspensivo, novo ato de aposentadoria foi emitido (Ato PRESI 1193/2008), tornando sem efeito o de 1034/2008. Foi negado provimento ao pedido de reexame, conforme Acórdão 5150/2014-2C. Posteriormente, a servidora averbou nova certidão de tempo de contribuição, emitida pelo INSS, por força do reconhecimento judicial através do Mandado de Segurança 98.00.07698-0, sendo deferido o pedido de revisão de proventos, fazendo jus à aposentadoria com proventos integrais. Em decorrência, houve a emissão de novo ato (Ato 769/2009) e cadastrado no SISAC sob o número de controle 20787200-04-2009-000027-6. A interessada interpôs Embargos de Declaração ao Ac. 5150/2014-2C, conforme PROAD 11438/2014, mantendo-se, desta forma, o pagamento da parcela referente à “opção de 70% da FC-04”, bem como o sobrestamento do ressarcimento dos valores recebidos a este título, nos termos do item 9.4.1. do Acórdão 2355/2008-2C. Em 27-1-2015 os embargos foram julgados improcedentes, sendo determinada pela Presidência deste Regional, em 23-2-2015, a imediata exclusão da parcela “opção de 70% da FC-04” dos proventos de aposentadoria da servidora. Enviado ao TCU Ofício ASCRI 03/2015, datado de 26-2-2015, informando o cumprimento das providências determinadas no Acórdão 5150/2014-2C. Expedido novo Ato PRESI 84/2015, que retificou o de 131/2003, que concedeu aposentadoria à servidora com proventos parciais. A vantagem foi excluída dos proventos de aposentadoria da servidora em março de 2015. No PROAD 4926/2015 foram realizados os procedimentos de levantamento de valores para devolução das quantias recebidas indevidamente a contar de 27-8-2008, sendo encaminhados os cálculos à interessada para ciência. A servidora ajuizou ação ordinária (5009614-98.2015.4.04.7200/SC), perante a Justiça Federal, sendo deferido o pedido de tutela antecipada para determinar que este TRT não cesse o pagamento da parcela “opção de 70 % da FC-04” de seus proventos de aposentadoria, bem como para não efetuar os descontos em folha de pagamento. Em decorrência da determinação judicial, foi restabelecido à servidora, a partir de junho de 2015, o pagamento da parcela (PROAD 5458/2015). Em 19-7-2016 foi julgado procedente o pedido da autora. Da sentença, União interpôs apelação, que foi julgada parcialmente procedente, mantendo a parcela no seu benefício de aposentadoria. A União interpôs recurso especial em 18-9-2017,

julgado no STJ em 25-5-2018, dado provimento ao recurso especial para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que se manifeste especificamente sobre as questões articuladas nos declaratórios; recebido no TRF para cumprimento determinação do STJ. Em 5-2-2020 julgamento do processo no TRF4, decisão: *dar parcial provimento aos embargos de declaração para suprir a omissão apontada pelo embargante, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.* Da decisão, a União interpôs recurso especial, aguardando julgamento no STJ.
Aguardando decisão judicial definitiva.

Número	Processo TC	Acórdão	Comunicação Expedida	Data da ciência
1.3.3	032.654/2008-0	059/2011-Plenário	Of-Circ. CNJ 110/2011/SG-SCI	28-4-2011

Descrição da determinação/recomendação

Determinação do CNJ para a Assessoria de Controle Interno (ASCRI) verificar os pontos abordados no Acórdão 59/2011-TCU-Plenário:

9.5.1 - a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional por tempo de serviço e sobre a gratificação natalina, a partir da edição da Lei 9.783/1999;

9.5.2 - a efetivação de desconto de imposto de renda sobre verbas salariais pagas em atraso, em especial quanto à conversão da remuneração em URV e do recálculo do teto remuneratório dos servidores do Poder Judiciário no período de 1º.01.1998 a 1º.06.2002.

Itens atendidos

Formado o expediente PROAD 3541/2011. As áreas responsáveis prestaram as informações pertinentes e a ASCRI efetuou diligências, em folha de pagamento, para a verificação da correção da aplicação da legislação pertinente.

Pelo Parecer da Assessoria de Controle Interno, conclui-se que o TRT da 12ª Região observa as determinações do TCU, com a exceção apontada abaixo.

Itens pendentes - Justificativa do não cumprimento e medidas adotadas

Quanto ao item “1”, observou-se que não houve a incidência da contribuição previdenciária sobre aquelas verbas no período de maio/1999 a junho/2004, por força de liminar concedida no MS TRT-SC 3.917/1999, posteriormente cassada. Determinada a devolução dos valores, o SINTRAJUSC propôs a Ação Ordinária 2008.72.00.013492-7, perante a 3ª Vara Federal de Florianópolis, julgada parcialmente procedente “para reconhecer ilegal o desconto não precedido de processo administrativo”. Feita comunicação ao CNJ, dos resultados apurados, pelo Ofício ACI 05/2011. Houve prolação de acórdão na Apelação Cível 0013492-63.2008.404.7200, junto ao TRF da 4ª Região, confirmando a sentença de primeiro grau. Feita comunicação pela Procuradoria da Fazenda Nacional, após o trânsito em julgado da ação referida, foi determinada pela Presidência do TRT: (PROAD 5084/2014, 6140/2014, 9835/2014, 12846/2014, 1609/2016, 3143/2016):

“1) A atualização dos cálculos dos valores devidos pelos servidores a título de contribuições previdenciárias do período de 1999 a junho de 2004;

2) A disponibilização, aos servidores, de planilha individualizada dos valores devidos, de informação sobre os parâmetros utilizados para cálculos, bem como cópia da presente decisão, esclarecendo que possuem o prazo de 30 dias para: (a) pagar, (b) solicitar o parcelamento na forma do art. 46 da Lei 8.112/1990 ou (c) impugnar os cálculos;

3) Não havendo manifestação no prazo de 30 dias, proceda-se ao desconto em folha de pagamento, observando o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990 e seus parágrafos.”

A partir da folha de pagamento de novembro de 2014, foram iniciados os descontos. Conquanto muitos servidores tenham autorizado a devolução dos valores em folha de pagamento, na forma do art. 46 da Lei 8.112/1990, outros opuseram recurso administrativo ou intentaram novas ações junto à Justiça Federal, com pedido de antecipação de tutela para não efetivação do desconto previdenciário.

Houve o desmembramento em outros processos administrativos. Por meio do expediente PROAD 1609/2016, foi oficiado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para eventual cobrança ou inscrição em dívida ativa, uma vez que, por força de decisões judiciais foi determinado que, dada a natureza dos valores, estes não serão cobrados administrativamente, mas apenas via PGFN. Por meio dos Ofícios 019/2016/SERDA/PFN/SC (PROAD 3143/2016) e 022/2016/SERDA/PFN/SC, a PGFN informou que as informações prestadas não são suficientes para o registro em dívida ativa. No mês de outubro de 2017 foi encaminhado novo lote de informações à PGFN, relativo a 10 servidores, tratado no PROAD 12846/2014.

O Diretor da Coordenadoria de Pagamento informou que foram identificados 1355 servidores com valores a serem ressarcidos e que, destes, 1105 servidores interpuseram ações judiciais pleiteando a não devolução dos valores e 250 servidores autorizaram a devolução parcelada em folha de pagamento, procedimento concluído em 2020. Informou ainda que quando a COPAG tomar conhecimento das decisões judiciais, sendo possível, procederá o encaminhamento dos valores devidos para proceder a cobrança por meio de dívida ativa. Esclareceu que diante da complexidade na forma de encaminhamento à PGFN e das demandas internas, alguns casos encontram-se pendentes de organização das informações para o seu envio. Destacou, por fim, que diante da possibilidade de inscrição em dívida ativa poder ser realizada diretamente pela página da PGFN, solicitou em novembro de 2020 seu cadastramento junto àquele órgão. Em 2021 foram realizadas novas tentativas de cadastramento e estabelecimento de fluxo de processo junto à PGFN, ainda não resolvidas.

Número	Processo TC	Acórdão	Comunicação Expedida	Data da ciência
1.3.4	007.570/2012-0	117/2013-Plenário, 2306/2013-Plenário e 33/2019-Plenário	Of. Circ. CSJT.SG.CCAUD 1/2013	14-2-2013

Descrição da determinação/recomendação

Ação de auditoria deflagrada pelo CSJT em função de inspeção realizada naquele Conselho pelo TCU em decorrência do Acórdão 117/2013-Plenário. Determinação inicial por meio do Of. Circular CSJT.SG.CCAUD 1/2013 para suspensão de pagamentos relacionados aos passivos auditados bem como para efetuar recálculo com base nos critérios e índices encaminhados por meio das Solicitações de Auditoria (SA) 5/2013 e 6/2013. Posteriormente foram solicitadas novas adequações ou informações por meio das SAs 13/2013, 39/2013, 85/2013, 91/2013, 106/2013, 115/2013, 123/2013, 140/2013, 157/2013, 221/2013, 236/2013, 244/2013, Ofícios Circulares CSJT.SG.CFIN 3/2013 e 4/2013, CSJT.SG.CCAUD 81/2013, bem como adequações decorrentes do Acórdão TCU 2306/2013-P. As alterações indicadas dizem respeito a:

1. Diferença da Parcela Autônoma de Equivalência decorrente do auxílio-moradia para magistrados: limitação temporal do reflexo da URV sobre a diferença da PAE até janeiro de 1995 e não até dezembro de 1997 como dispunha decisão do CSJT (Processo CSJT-PP 742-83.2012.5.90.0000), com determinação para devolução dos valores recebidos a maior a este título por meio de abatimento no novo cálculo, posteriormente suspensa por meio de Medida Cautelar em Mandado de Segurança 32.538 do STF, sendo que, no mérito, foi revogada a liminar deferida e negado provimento ao Mandado de Segurança; aplicação de tabela de índices de correção monetária e juros encaminhada pelo CSJT;
2. Adicional por Tempo de Serviço entre jan-05 e mai-06 para magistrados: cálculo do passivo de acordo com o cargo ocupado pelo magistrado mês a mês no período de apuração e aplicação do índice de ATS válido em 31-12-2004 sobre a tabela remuneratória aplicável a dezembro de 2004, considerando-se eventual promoção funcional; proibição de concessão de anuênios ou quinquênios no período do passivo; limitação do percentual de ATS a 35%; aplicação de tabela de índices de correção monetária e juros encaminhada pelo CSJT;
3. Unidade Real de Valor (URV) para servidores: novo levantamento com inclusão de valores referentes ao principal e correção monetária, considerados anteriormente como quitados pelo TRT, além dos juros; neste novo recálculo aplicar apenas correção monetária sobre as parcelas de juros não pagas quando das quitações parciais de principal e correção monetária; aplicação de tabela de índices de correção monetária e juros encaminhada pelo CSJT; instauração de procedimento para apurar eventual pagamento em duplicidade (via judicial e administrativa), com consulta junto à Advocacia Geral da União e Justiça Federal;
4. Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente da aplicação da MP 2.225-45/2001 para servidores: exclusão da base de cálculo deste passivo das parcelas de quintos com data de incorporação anterior à data da medida provisória (8-4-1998);

Além das medidas indicadas anteriormente, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinou ainda a abertura de processo administrativo para devolução dos valores eventualmente recebidos a maior pelos magistrados e servidores. A determinação ficou suspensa até o julgamento do Pedido de Reexame interposto pelo TRT, ocorrido em 23-1-2019, negando provimento (Acórdão 33/2019-P).

Itens atendidos

Formalizados os expedientes PROAD 1.358/2013 e 10.240/2013, nos quais tramitam o atendimento a esta e às demais Solicitações de Auditoria encaminhadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho relativas ao tema. Elaborados os recálculos indicados pelo CSJT e encaminhados os dados àquele Conselho. Foram encaminhados ofícios à AGU e aos Tribunais Regionais Federais para identificar eventual duplicidade de pagamento.

O TRT interpôs recurso contra o Acórdão 2306/2013-Plenário, que recebeu efeito suspensivo e ensejou determinação no âmbito deste órgão para sustar as determinações de devolução de valores por parte de magistrados e servidores até o julgamento do recurso por aquela Corte de Contas.

Os valores dos passivos, recalculados e avaliados pelo CSJT, estão sendo pagos aos beneficiários com créditos apurados, com liberação de orçamento por parte daquele Conselho, tendo sido pagos até o momento apenas os passivos relativos à diferença da PAE decorrente do auxílio-moradia e o Adicional por Tempo de Serviço aos magistrados. O passivo relativo à URV aguarda liberação orçamentária pelo CSJT e o passivo relativo à VPNI considera-se prejudicado pela decisão do STF no julgamento no RE 683.115.

Itens pendentes - Justificativa do não cumprimento e medidas adotadas

O pedido de reexame interposto pelo TRT ao Acórdão TCU 2306/2013-Plenário foi julgado em 23-1-2019, sendo negado provimento (Acórdão 33/2019-Plenário). Em decorrência, para dar cumprimento às

determinações do acórdão 2306/2013-Plenário, foram abertos três expedientes para tratar do ressarcimento dos valores indevidamente pagos:

a) URV dos servidores (PROAD 10688/2019). Situação: despacho Presidência, em 20-8-2020: *deverá a COPAG processar as devoluções observando os termos da Resolução 254/2019 do CSJT, que dispõe sobre a reposição de valores recebidos indevidamente e ressarcimento de danos causados ao erário por magistrados e servidores, ativos e inativos, e pensionistas, da Justiça do Trabalho, na forma estabelecida no PROAD 13950/2019, que tratou da implementação da Norma no âmbito deste Tribunal.* Não concluída até o final do exercício.

b) URV sobre a PAE dos Magistrados (PROAD 10485/2019). Situação: interposto Recurso Administrativo 0010454-83.2020.5.12.0000 pela AMATRA 12ª Região. Diante da ausência de quórum para julgar o pedido, o assunto foi encaminhado ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, que decidiu por meio de Acórdão no Proc. CSJT-PP-0010454-83.2020.5.12.0000 afastar a obrigação dos valores devidos, pela aplicação do princípio da boa-fé objetiva. Existência de outros processos administrativos aguardando julgamento no CSJT até o final do exercício.

c) ATS dos Magistrados (PROAD 14538/2019). Situação: aguardando definições solicitadas nos PROAD 10485/2019 e 10688/2019.

Itens pendentes de atendimento até o final do exercício de 2021.

Número	Processo TC	Acórdão	Comunicação Expedida	Data da ciência
1.3.5	024.320/2013-7	1624/2017-2C	Ofício 0528/2017-TCU/Sefip	13-3-2017

Descrição da determinação/recomendação

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

[...]

9.3.3. oriente o [magistrado CPF xxx.346.669-xx] que ele poderá adotar uma das seguintes opções:

9.3.3.1. comprovar o recolhimento previdenciário de pelo menos 10 anos, 11 meses e 4 dias do tempo prestado no exercício da advocacia, visando à manutenção da aposentadoria com fundamento no art. 93, inciso VI, da Constituição Federal de 1988;

9.3.3.2. solicitar nova aposentadoria, com proventos proporcionais (19/35), calculados pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal (regras novas);

9.3.3.3. retornar à ativa para completar os tempos impugnados;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação.

Itens pendentes - Justificativa do não cumprimento e medidas adotadas

Determinações do TCU processadas no PROAD 2240/2017.

O interessado teve ciência, através de sua advogada, do acórdão do TCU em 3-4-2017. Em 27-3-2017 foi suspenso o pagamento dos proventos ao magistrado. Encaminhado à SEFIP em 10-4-2017 o Ofício SECI 08/2017 informando a suspensão do pagamento dos proventos e da ciência do interessado do teor do acórdão do TCU, com a documentação comprobatória. A Presidência do TRT restabeleceu o pagamento em função de efeitos suspensivos decorrentes da interposição de Pedido de Reexame pelo interessado junto ao TCU.

Encaminhado Ofício 77/2017 ao TCU, em 9-5-2017, comunicando o restabelecimento do pagamento dos proventos ao magistrado. Recebido Ofício 1962/2017-TCU/Sefip, em 23-5-2017, comunicando a concessão de tutela de urgência, determinando que o TRT se abstenha de cancelar o benefício de aposentadoria ao magistrado, bem como não exigir o seu retorno às atividades laborais, diante de decisão judicial interposta pela ANAMATRA (Ação Ordinária 3825-44.2015.4.01.3400 - 6ª Vara Federal TRF1).

Da decisão do TCU o autor interpôs ação ordinária - Processo 5008306-56.2017.4.04.7200 - 4ª Vara Federal de Florianópolis. Sentença: julgado procedente o pedido para declarar a nulidade do ato administrativo do TRT12 que determinou a supressão dos proventos de aposentadoria do autor; determinar que sejam mantidos os pagamentos dos proventos a título de aposentadoria do autor até o julgamento dos recursos administrativos interpostos junto ao TCU, bem assim, enquanto vigorar decisão judicial que assegura aos associados da ANAMATRA, para fins de aposentadoria, o direito ao cômputo do tempo de serviço como inscrito na OAB, independentemente de prova da contribuição previdenciária correspondente. Apelação pela União, processo distribuído ao relator em 6-9-2018. O processo judicial do autor foi julgado no TRF 4, em 1º-7-2020, negado provimento ao recurso da União, que interpôs Recursos Especial e Extraordinário.

O Pedido de Reexame no TCU foi julgado em 22-5-2018 (Acórdão 4065/2018-2C), negado provimento ao pedido do autor, porém, esclarecendo a este Tribunal que, na eventualidade de ser desconstituída a decisão judicial proferida nos autos do Processo 5008306-56.2017.4.04.7200, devem ser adotadas as medidas inerentes à negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria, conforme deliberado no Acórdão 1.624/2017-TCU-2ª Câmara.

A ação judicial 5008306-56.2017.4.04.7200 transitou em julgado na data de 18/10/2021, com a procedência do pedido do autor.

Desta forma, necessário aguardar o trânsito em julgado da Ação Ordinária 0003825-44.2015.4.01.3400, da 6ª Vara Federal do Distrito Federal – PROAD 35/2017, interposta pela ANAMATRA. Após sentença de procedência em 18-9-2017, a União interpôs apelação. Processo recebido no TRF1 em 14-3-2018, encontra-se aguardando julgamento.

Aguardando decisão judicial definitiva.

Número	Processo TC	Acórdão	Comunicação Expedida	Data da ciência
1.3.6	-	-	Indício – sistema e-Pessoal	14-8-2019

Descrição da determinação/recomendação

Acumulação ilegal de parcelas de Gratificação de Atividade Externa e VPNI (Quintos ou Décimos) decorrentes da função comissionada que era paga indistintamente a todos os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal.

Critério: Mandado de Segurança 34727 (STF); Acórdão TCU 9800/2019 – Primeira Câmara, Acórdão TCU 8533/2019 – Primeira Câmara, Acórdão TCU 4994/2019 – Segunda Câmara, Acórdão TCU 4523/2019 – Primeira Câmara. Sobre a absorção de parcelas compensatórias, ver item 9.2.3 do Acórdão 2602/2013 - Plenário, da lavra do Ministro Raimundo Carreiro e o Acórdão 1614/2019 – Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, que estabelece o mesmo procedimento compensatório.

Itens pendentes - Justificativa do não cumprimento e medidas adotadas

Situação analisada no expediente PROAD 9216/2019.

O Tribunal de Contas da União registrou indícios no sistema e-Pessoal para análise por parte do TRT da 12ª Região sobre incorporação de quintos por Analistas Judiciários com especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal em função de exercício da função comissionada de Executante de Mandados FC-05.

Para análise das situações, foram criados expedientes individuais para cada servidor e no expediente PROAD 9216/2019 a situação foi submetida à administração para decisão com efeito normativo. Em 13-11-2020, a Presidência do TRT determinou a apuração da situação individual de cada servidor apontado pelo TCU e, caso identificada a incorporação de quintos com base em tempo de exercício de função de Executante de Mandados FC-05, fosse efetuada a notificação do servidor e, após o prazo para resposta, conversão da rubrica irregular em parcela compensatória.

Os expedientes foram analisados e os indícios foram respondidos ao TCU. Nos casos em que a incorporação de quintos decorria de exercícios de outras funções que não a de Executante de Mandados, os indícios foram registrados como não procedentes. Nos demais casos, em que foram registrados como procedentes e que o TRT havia adotado providências para a regularização, os indícios foram devolvidos pelo TCU para registro da solução definitiva.

Em 31-12-2021 restavam 188 indícios pendentes e os expedientes estavam sobrestados, por determinação da Presidência, datada de 4-10-2021 (PROAD 9331/2019), até deliberação final do Tribunal Pleno deste Tribunal nos autos do RecAdm 0010450-12.2021.5.12.0000, pendente de julgamento (PROAD 9216/2019).

Número	Processo TC	Acórdão	Comunicação Expedida	Data da ciência
1.3.7	002.036/2020-7	4346/2020-2C	Ofício 18653/2020-TCU/Seproc	14-5-2020

Descrição da determinação/recomendação

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT-SC) adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

[...]

9.3.3. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos” de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.4. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de “quintos” de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

[...]

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.3 e 9.3.4 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

Itens atendidos

Foram adotadas as providências (PROAD 6607/2016).

Sobre o item 9.3.3, os quintos incorporados pelo servidor com CPF xxx.258.179-xx decorrem do exercício de cargo em comissão no período de 2-3-1990 a 5-3-1995, não estando inserido no período tratado pelo STF no RE 638.115. Assim, prejudicado também o item 9.3.4.

O TRT12 incluiu as informações sobre os itens 9.3.3 e 9.3.4 no relatório de gestão do exercício de 2021.

Em relação ao item 9.4, com a publicação da Instrução Normativa TCU 84/2020, não há mais a figura do Relatório de Auditoria de Gestão. Desta forma, a informação está sendo tratada neste documento.

Itens pendentes - Justificativa do não cumprimento e medidas adotadas

Em relação ao pagamento da parcela de opção (art. 193 da Lei 8.112/90), o TRT suspendeu o pagamento, mas o interessado ingressou com ação judicial (5020572-70.2020.4.04.7200), na qual obteve o deferimento de tutela de urgência para manutenção do pagamento da vantagem.

Aguardando decisão judicial definitiva.

Número	Processo TC	Acórdão	Comunicação Expedida	Data da ciência
1.3.8	034.253/2018-1	1424/2020-Plenário	Ofício nº 5 – SAU/CNJ	26-6-2020

Descrição da determinação/recomendação

9.1 nos termos do art. 1º, inciso XVII, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 264, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer da presente Consulta, assentando as seguintes respostas:

9.1.1 em consonância com a jurisprudência dessa Corte de Contas, assentada desde o Acórdão 3.055/2009-Plenário (relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira), o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida;

9.1.2 nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999, no que diz respeito à atuação administrativa da unidade de vinculação do servidor, ficam preservados, sem alterações, os atos administrativos expedidos há mais de cinco anos em desacordo com a orientação constante do item precedente, sem prejuízo da competência de controle externo do Tribunal de Contas da União, nos termos da Lei 8.443/1992;

9.2 dar ciência deste Acórdão ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e, em face do caráter normativo das respostas à presente consulta, cientificar também os seguintes órgãos, informando aos destinatários que o teor integral da presente deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:

[...]

9.2.6 Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

9.2.7 Conselho Nacional de Justiça e Conselho da Justiça Federal;

[...]

Itens pendentes - Justificativa do não cumprimento e medidas adotadas

O tema foi processado no expediente PROAD 6170/2020. Após análise do assunto, o Serviço de Legislação, vinculado à Secretaria de Gestão de Pessoas, informou que realizará *levantamento junto aos assentamentos funcionais dos servidores deste Regional, a fim de verificar a existência de situações em desacordo com a orientação contida no Acórdão TCU nº 1.424/2020 e, se for o caso, regularizá-las*, procedimento aprovado pela presidência do TRT em decisão de 29-10-2020.

Os procedimentos não foram concluídos até o final do exercício de 2021.

Número	Processo TC	Acórdão	Comunicação Expedida	Data da ciência
1.3.9	004.682/2019-0	1745/2020-Plenário	Ofício nº 9 – SAU/CNJ	13-8-2020

Descrição da determinação/recomendação

9.1.8. ao Conselho Nacional de Justiça que dê conhecimento deste trabalho aos tribunais e conselhos judiciários do âmbito federal, para que aprimorem, no que couber, a atuação das respectivas auditorias internas, adequando sua atuação e funcionamento aos padrões internacionais de auditoria interna estabelecidos pela Estrutura Internacional de Práticas Profissionais (International Professional Practices Framework – IPPF) do Institute of Internal Auditors (IIA); implementando avaliações da qualidade dos trabalhos de auditoria desenvolvidos; e estabelecendo programas de aprimoramento das competências técnicas dos seus auditores, em decorrência dos ganhos de independência, qualidade e objetividade proporcionados por tais práticas;

Itens pendentes - Justificativa do não cumprimento e medidas adotadas

O tema foi processado no expediente PROAD 8093/2020. O acórdão versa sobre relatório de auditoria realizado em cumprimento aos Acórdãos 3.608/2014 e 1.273/2015, ambos do Plenário, para avaliar a aderência da atividade de auditoria interna dos órgãos do Poder Judiciário aos padrões e normas internacionais.

Os temas tratados fazem parte também das Resoluções CNJ 308/2020 e 309/2020 e, desta forma, houve determinação para sua análise em conjunto, expediente PROAD 3126/2020.

Aguardando aprovação de manual de auditoria para o Poder Judiciário no âmbito do SIAUD-JUD e de programa de qualidade no âmbito do SIAUD-JT.

Há plano de ação para atendimento de outros itens, não concluído integralmente até o final do exercício de 2021.

Número	Processo TC	Acórdão	Comunicação Expedida	Data da ciência
1.3.10	Vários	Vários		

Descrição da determinação/recomendação

Julgamentos de atos de aposentadoria de servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, com determinação para adequação dos proventos, com exclusão das vantagens do art. 193 da Lei 8.112 para as aposentadorias concedidas após a EC 20/98 e/ou adequação da vantagem de quintos à decisão do STF no RE 638.115CE.

Itens pendentes - Justificativa do não cumprimento e medidas adotadas

Os acórdãos indicados abaixo não foram atendidos integralmente pelo TRT até o final do exercício, em função de estarem dentro do prazo de atendimento, de pedidos de reexame dos interessados junto ao TCU, com efeito suspensivo, ou de proposição de ações judiciais nas quais obtiveram tutela antecipada.

Acórdão	Processo
13942/2019-1C	027.227/2019-7
804/2020-2C	027.228/2019-3
4516/2020-1C	031.261/2019-1
6170/2020-2C	002.032/2020-1
8382/2020-1C	009.016/2020-1
8578/2020-1C	009.017/2020-8
10230/2020-2C	008.686/2020-3
2982/2021-PL	009.225/2021-8
5365/2021-1C	005.695/2021-0
5949/2021-2C	005.696/2021-6
9751/2021-2C	009.227/2021-0
11033/2021-1C	023.894/2021-0
11322/2021-1C	023.683/2021-0
12490/2021-1C	023.362/2021-9
12518/2021-2C	036.687/2021-9
12747/2021-1C	023.375/2021-3
14343/2021-1C	036.691/2021-6
14854/2021-2C	023.370/2021-1
15133/2021-1C	022.298/2021-5
15200/2021-1C	022.288/2021-0
15544/2021-1C	036.689/2021-1
17179/2021-2C	023.897/2021-0
17248/2021-1C	023.361/2021-2
17412/2021-2C	037.364/2021-9
17463/2021-2C	022.595/2021-0
17598/2021-2C	037.001/2021-3
18108/2021-2C	036.884/2021-9
18341/2021-1C	037.002/2021-0

Situação: aguardando decisão judicial definitiva ou julgamento de pedidos de reexame junto ao TCU.

Número	Processo TC	Acórdão	Comunicação Expedida	Data da ciência
1.3.11	035.933/2019-4	565/2021-Plenário	Ofício 13297/2021-TCU/Seproc	29-3-2021

Descrição da determinação/recomendação

9.2. determinar aos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II do Regimento Interno do TCU, que:

9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, iniciem os procedimentos para identificação dos casos e promovam a oitiva de todos os aposentados e pensionistas que se encontrem na situação descrita neste processo, com vistas à regularização, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, do pagamento da vantagem denominada "opção", prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990, que deverá adotar os seguintes parâmetros:

9.2.1.1. o pagamento da "opção" deverá ser suprimido, no caso dos beneficiários cujos atos de concessão foram emitidos há menos de cinco anos e se encontrem pendentes de julgamento pelo TCU;

9.2.1.2. o pagamento da "opção" deverá ser transformado em vantagem pessoal, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, no caso dos beneficiários cujos atos de concessão foram expedidos há mais de cinco anos, desde que ainda não tenham sido julgados ou considerados tacitamente registrados pelo TCU;

9.2.1.3. o pagamento da "opção" deverá ser transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente ao reajuste geral dos servidores públicos federais, no caso dos beneficiários cujos atos de concessão tenham sido julgados legais ou considerados tacitamente registrados pelo TCU há mais de cinco anos;

9.2.2. promovam levantamento e enviem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, à apreciação desta Corte de Contas, os eventuais atos de aposentadoria e de pensão civil que contemplem o pagamento da parcela de "opção" nas circunstâncias tratadas neste processo, expedidos há mais de cinco anos, por meio do sistema e-Pessoal, caso ainda não o tenham providenciado;

9.2.3. se abstenham de emitir novos atos de concessão que contenham a irregularidade tratada nestes autos.

[...]

9.4. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas;

Itens atendidos

Em relação ao item 9.2.3, em 13-4-2020, o Tribunal Pleno deste Tribunal, por meio do Acórdão no PA 0010607-53.2019.5.12.0000, havia determinado que fosse aplicado o entendimento de que *não é devido o pagamento da vantagem correspondente à "opção" prevista no art. 193 da Lei n. 8.112/1990 aos servidores que implementaram os requisitos para a aposentadoria após 16-12-1998, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria*. Assim, este item já estava sendo atendido no TRT12 por ocasião da publicação do Acórdão 565/2021-TCU-Plenário.

Itens pendentes - Justificativa do não cumprimento e medidas adotadas

Tema foi processado no expediente PROAD 2795/2021. Após o recebimento da comunicação, a presidência do TRT12 decidiu pela aplicação dos procedimentos necessários para cumprimento das determinações do acórdão.

Posteriormente, em 17-5-2021, foi recebido o Ofício 24652/2021-TCU/Seproc, no qual o TCU informa despacho proferido pelo Ministro Aroldo Cedraz, em que conhece de pedido de reexame proposto e suspende os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.2.1, 9.2.1.1, 9.2.1.2, 9.2.1.3, 9.2.2 e 9.2.3 do Acórdão 565/2021-TCU-Plenário.

Aguardando julgamento definitivo no TCU.

Número	Processo TC	Acórdão	Comunicação Expedida	Data da ciência
1.3.12	035.933/2019-4	9751/2021-2C	Ofício 42576/2021-TCU/Seproc	3-8-2021

Descrição da determinação/recomendação

9.4. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região adote as seguintes medidas:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.1 diante da indevida percepção cumulativa da parcela como "opção" com os respectivos "quintos ou décimos" de função, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

[...]

9.4.3. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos" de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4.4. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos" de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

[...]

9.5. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.4.1, 9.4.3 e 9.4.4 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

Itens atendidos

O acórdão trata de 3 servidores.

Servidora com CPF xxx.458.710-xx (PROAD 10579/2019). A parcela relativa à incorporação de quintos foi adequada para pagamento de décimo em decorrência da existência de tempo residual em 10-11-1997.

O TRT12 incluiu as informações sobre os itens 9.4.3 e 9.4.4 no relatório de gestão do exercício de 2021.

Em relação ao item 9.5, com a publicação da Instrução Normativa TCU 84/2020, não há mais a figura do Relatório de Auditoria de Gestão. Desta forma, a informação está sendo tratada neste documento.

Itens pendentes - Justificativa do não cumprimento e medidas adotadas

Servidora com CPF xxx.062.150-xx (PROAD 10283/2019), o TRT12 cumpriu as determinações do acórdão, com alteração das parcelas relativas à incorporação de quintos mas, em função de ingresso de pedido de reexame pela interessada junto ao TCU, foi concedido efeito suspensivo ao acórdão, sendo mantidos os pagamentos no formato original.

Aguardando julgamento definitivo no TCU.

Servidor com CPF xxx.329.449-xx (PROAD 10624/2019). As parcelas relativas à incorporação de quintos são pagas com base em decisão judicial transitada em julgado. Quanto à vantagem da opção, o TRT12 cumpriu as determinações do acórdão mas, em função de ingresso de pedido de reexame pelo interessado junto ao TCU, foi concedido efeito suspensivo ao acórdão, sendo mantidos os pagamentos da vantagem.

Aguardando julgamento definitivo no TCU.

2. Tratamento de determinações e recomendações do CNJ e CSJT

As informações a seguir são pertinentes às recomendações/determinações emanadas do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O quadro abaixo discrimina a quantidade de determinações/recomendações emitidas no exercício de 2021 pelo CNJ e CSJT, atendidas ou em implementação pelo TRT12.

Assunto	Processo (PROAD)	Número de determinações / recomendações expedidas	Número de determinações / recomendações atendidas	Justificativa
Avaliação do projeto de construção da nova sede do Fórum Trabalhista de Tubarão	1995/2021	4	1	Em atendimento ao final do exercício.
Auditoria de gestão de terceirizações	12123/2021	15	0	Ofício recebido em 7-12-2021. Em atendimento ao final do exercício.

O detalhamento das demandas e a forma de seu cumprimento constam do item 2.1 deste documento.

2.1 Determinações ou recomendações do CNJ ou CSJT pendentes de atendimento ao final do exercício

Número	PROAD	Auditoria	Comunicação Expedida
2.1.1	1995/2021	Avaliação do projeto de construção da nova sede do Fórum Trabalhista de Tubarão	3-9-2021

Descrição da determinação/recomendação
<p>Recebido Ofício CSJT.SG.ASSJUR 345/2021 em 3-9-2021, que encaminha o Acórdão do Processo CSJT-AvOb-903-78.2021.5.90.0000. Referido acórdão trata da avaliação do projeto para construção da nova sede do Fórum Trabalhista de Tubarão, que não aprovou a execução do projeto e recomendou ao Tribunal a adoção das seguintes providências:</p> <ol style="list-style-type: none"> 3.1 abster-se de prosseguir com a licitação para contratação de empresa para execução da obra enquanto o projeto não for aprovado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ante os termos do art. 97, IV, do RICSJT; 3.2. elaborar estudo de viabilidade técnico-econômico-ambiental para execução da obra, contendo a análise do custo-benefício da execução de fundações profundas com estacas pré-moldadas nos valores estimados em alternativa à aquisição de terreno distinto em condições geotécnicas favoráveis (Item 2.3); 3.3. reavaliar o custo total da obra, compatibilizando seu orçamento com o de outros projetos já autorizados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, associando economicidade e sustentabilidade, a partir das seguintes premissas (item 2.6): <ol style="list-style-type: none"> 3.3.1 viabilidade da especificação de materiais e equipamentos diferenciados para economia no consumo de água e energia elétrica, analisando o custo-benefício de sua instalação e o tempo de retorno financeiro, considerando redução de gastos com manutenção; 3.3.2 estudos de alternativas mais econômicas para o conjunto de materiais e soluções que compõem a envoltória do imóvel, visando alcançar a mesma redução de carga térmica no interior da edificação; e 3.3.3 estudos de alternativas mais econômicas para a proteção da edificação e seus usuários, atendendo às exigências do Serviço de Segurança Institucional do TRT; 4 publicar no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o Alvará de Licença para Construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010 (Item 2.7).
Itens atendidos
<p>Foram adotadas as seguintes providências: Item 3.1 foi atendido, com o não prosseguimento do processo licitatório.</p>
Itens pendentes - Justificativa do não cumprimento e medidas adotadas
<p>Está em estudo novo projeto de construção que, quando concluído, será encaminhado ao CSJT para análise, atendendo assim aos demais itens (3.2, 3.3, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3). Quanto ao item 4, será atendido após aprovação do novo projeto pelo CSJT.</p>

Número	PROAD	Auditoria	Comunicação Expedida
2.1.2	12123/2021	Auditoria de gestão de terceirizações	7-12-2021

Descrição da determinação/recomendação

Recebido Ofício-Circular CSJT.SG.ASSJUR 83/2021 em 7-12-2021, que encaminha o Acórdão do Processo CSJT-A-1551-58.2021.5.90.0000, que trata de auditoria para avaliação de riscos da governança das contratações de serviços de terceirização com dedicação exclusiva de mão de obra no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus. Foram emitidas as seguintes determinações:

4.1. Sistema de Governança das contratações

4.1.1. Em observância ao disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 347/2020, implementar e manter sistema de governança das contratações públicas da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, com identificação de instâncias internas e de apoio à governança e garantia de fluxos de informações entre as instâncias de governança e as partes interessadas

4.2. Gestão de riscos e controles internos nas contratações

4.2.1. Em observância ao disposto no art. 169, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 30, caput e incisos I, III e IV, da Resolução CNJ nº 347/2020:

4.2.1.1. estabelecer as diretrizes e a metodologia para a implantação da gestão de riscos nas contratações, em especial, de serviços terceirizados;

4.2.1.2. gerenciar os riscos nas contratações, em especial, de serviços terceirizados; e

4.2.1.3. elaborar, anualmente, plano de ação para tratamento dos riscos avaliados no macroprocesso de contratações, em especial, de serviços terceirizados.

4.3. Plano de Logística Sustentável

4.3.1. Em observância ao disposto no art. 5º, caput e § 1º, c/c o art. 6º, caput e § único, e com o art. 8º, caput, da Resolução CNJ nº 347/2020, bem como com o art. 4º c/c o art. 5º da Resolução CNJ n.º 400/2021:

4.3.1.1 elaborar e implementar modelo de gestão da estratégia das contratações e da logística da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus;

4.3.1.2 elaborar e implementar o plano de logística sustentável da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, sistematizado e alinhado a outros planos instituídos em normativos específicos, que alcance o monitoramento dos contratos de terceirização de mão de obra;

4.3.1.3 considerar, no plano de logística sustentável da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, ações de incentivo à implantação da vigilância eletrônica integrada aos demais componentes do plano de segurança patrimonial;

4.3.1.4 considerar, no plano de logística sustentável da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, ações de incentivo à contratação de serviços de conservação e limpeza com base na área física a ser limpa, estabelecendo-se estimativa do custo por metro quadrado; e

4.3.1.5 considerar, no plano de logística sustentável da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, ações de incentivo à implementação de modelo de transporte de servidores nos moldes adotados pelo Poder Executivo Federal, TáxiGov.

4.4. Política interna de terceirização de mão de obra

4.4.1. Em observância ao disposto nos arts. 19 e art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133 /2021:

4.4.1.1. instituir, para toda a Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo Federal; e

4.4.1.2. definir, por meio de resolução, as hipóteses em que serão dispensáveis a análise jurídica, devendo, para tanto, considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

4.5. Processos de licitação e contratação

4.5.1. Em observância ao disposto no art. 18, § 1º, incisos IV, V e VII, da Lei nº 14.133/2021, bem como à presença de fatores de risco identificados no presente trabalho:

4.5.1.1 avaliar, detidamente, a viabilidade de tornar obrigatória, na elaboração de estudo técnico preliminar de processos que visem à contratação de mão de obra terceirizada, a análise das alternativas possíveis, a justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, a descrição da solução como um todo e a estimativa das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo.

4.5.2. Em observância ao disposto nos arts. 18, § 1º, inciso VI, 19 e 53, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, bem como à presença de fatores de risco identificados no presente trabalho:

4.5.2.1. desenvolver metodologia para a estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo, admitida a adoção de normativos do Poder Executivo Federal; e

4.5.2.2. desenvolver metodologia para pesquisa de preços de mercado, especialmente, para os percentuais dos Módulos 3, 4 e 6 da planilha de formação de preços

4.5.3. Em observância ao disposto nos arts. 40, inciso II, e 48 da Instrução Normativa nº 05/2017, bem como à presença de fatores de risco identificados no presente trabalho:

4.5.3.1. desenvolver metodologia por amostragem de fiscalização contratual que permita aferir que a quantidade da prestação dos serviços está compatível com o estipulado em contrato, bem como os procedimentos de redimensionamento do pagamento sempre que a contratada deixar de utilizar recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com quantidade inferior à demandada.

Itens pendentes - Justificativa do não cumprimento e medidas adotadas

O acórdão foi recebido no final do exercício. Determinação da presidência do TRT12 para formação de grupo de trabalho que deverá, até 30 de junho de 2022, apresentar plano de ação para o cumprimento das determinações do acórdão.

3. Tratamento de determinações e recomendações do Órgão de Controle Interno

As informações a seguir são pertinentes às recomendações/determinações emanadas pela Unidade de Controle Interno do TRT da 12ª Região - Secretaria de Auditoria Interna.

De forma geral, são atendidas pela administração, que determina a adoção de providências cabíveis para eventuais correções, cuja efetividade, em algumas situações, principalmente as relacionadas a recursos humanos, passam a depender do resultado de recursos administrativos ou ações judiciais propostas pelos interessados.

O quadro abaixo discrimina a quantidade de determinações/recomendações emitidas no exercício de 2021, atendidas ou em implementação pelo TRT12.

Assunto	Processo (PROAD)	Recomendações expedidas	Recomendações atendidas	Recomendações em implementação
Auditoria Financeira integrada com conformidade – 2020	9001/2020	14	13	1

As determinações de exercícios anteriores estão pendentes por versarem sobre situações em que a administração do Tribunal estava tomando as providências para implantar as recomendações ou nas quais os interessados agiram judicialmente ou interpuseram recursos administrativos para reverter as determinações/deliberações.

O detalhamento das demandas e a forma de seu cumprimento constam dos itens 3.1, 3.2 e 3.3 deste documento.

3.1 Determinações ou recomendações do OCI em processo de certificação de contas anuais de exercícios anteriores

3.1.1 Auditoria financeira integrada com conformidade nas contas de 2020

Em atendimento à Instrução Normativa nº 84/2020 do Tribunal de Contas da União, a Secretaria de Auditoria Interna do TRT12 realizou auditoria financeira integrada com conformidade nas contas de 2020 do órgão, com o objetivo de expressar opinião sobre se as demonstrações contábeis, financeiras e orçamentárias do órgão estão livres de distorção relevante, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público, e se as operações, transações ou os atos de gestão relevantes dos responsáveis estão em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis e com os princípios de administração pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta de agentes públicos.

O certificado de auditoria das contas de 2020 foi emitido com opinião pela regularidade com ressalva sobre as demonstrações contábeis de 2020 do TRT12 e pela regularidade sobre a conformidade das transações subjacentes.

Além das situações que foram corrigidas ainda em 2020, no curso da auditoria, o relatório apresentou recomendações para correção das distorções nos registros contábeis e para o aprimoramento dos controles internos sobre a conformidade dos atos de gestão e dos respectivos registros contábeis, bem como sobre o processo de elaboração das demonstrações contábeis, alinhando-os aos padrões internacionais, para convergir as práticas contábeis adotadas no Brasil às Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

O quadro a seguir detalha as recomendações atendidas em 2021 e aquelas ainda em processo de atendimento.

PROAD	Auditoria	Comunicação Expedida
9001/2020	Auditoria Financeira integrada com conformidade – 2020	30-4-2021

Descrição da determinação/recomendação
2.1.a) realizar a reavaliação dos imóveis; 2.3.a) registro dos bens não localizados pelo valor líquido contábil, conforme Macrofunção SIAFI 02.03.30; 2.3.b) registro contábil tempestivo, de modo que a informação patrimonial reflita adequadamente nos demonstrativos contábeis; 2.4 e 2.5) que os registros patrimoniais sejam efetuados no ano de ocorrência do fato gerador, independentemente da execução orçamentária, com a finalidade de representar fidedignamente os fenômenos que afetam o patrimônio e de atender ao regime de competência; 2.6) escrituração dos sistemas desenvolvidos pelo TRT que preencham os requisitos de ativo, nos termos do item 4.1.4 da Macrofunção SIAFI 02.03.45; 2.7) escrituração da amortização dos ativos intangíveis com vida útil definida, bem como a escrituração de perda por redução ao valor recuperável dos ativos intangíveis sem vida útil definida; 3.1) alteração dos processos de trabalho, ou sua criação, quando inexistente, para que a área de contabilidade tenha conhecimento dos atos e fatos que alteram a situação patrimonial do Tribunal e realize seu registro tempestivo; 3.2) sejam implantados controles para capacitação contínua de gestores e fiscais de contrato; 3.3) correção do apontamento relacionado a valores de longa data na conta 1.2.3.1.1.99.07 (bens não localizados), em desacordo com o item 5.2.8.4.e da macrofunção 02.03.18 do Manual SIAFI; 3.4) correção do apontamento relacionado à ausência de expedientes para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis pela perda de item patrimonial; 3.6) avaliação dos itens em almoxarifado, em especial os citados no item 3.6 do relatório; 3.7.b) elaboração de listas de verificação para o recebimento provisório e definitivo;

3.1 Determinações ou recomendações do OCl em processo de certificação de contas anuais de exercícios anteriores

3.8) correção do apontamento relacionado à concessão de direitos ou vantagens a magistrados e servidores sem emissão e/ou publicação de atos; e

3.9) implantação de medidas com vistas a reduzir as dificuldades de acesso à íntegra das decisões administrativas publicadas no DEJT.

Itens atendidos

2.1.a. Foi realizada contratação de laudos de avaliação dos imóveis (PROAD 4986/2021) e procedeu-se ao registro do valor dos imóveis com base no valor justo (PROAD 7116/2021).

2.3.a. Depende de alteração no sistema de material e patrimônio do TRT12, que foi desenvolvido e é mantido por outro Tribunal. Entretanto, a administração tomou providências para encontrar os bens não localizados, de modo que o valor da distorção relativa ao registro destes bens pelo valor bruto e não pelo valor líquido contábil pode ser considerada irrelevante.

2.3.b. Registros relativos aos bens móveis realizados de forma tempestiva.

2.4. e 2.5. A administração programou a realização de levantamento, sempre ao final de cada ano, com fins de registro das despesas dos contratos continuados, relativamente ao mês de dezembro e que só serão liquidadas no início do ano seguinte, com a inscrição em restos a pagar.

2.6. Na ausência de dados confiáveis para a mensuração e/ou reavaliação dos valores dos bens registrados nesta categoria, decidiu-se pela baixa dos valores já registrados e pela evidenciação das informações relacionadas em Notas Explicativas (PROAD 7943/2019, doc. 118).

2.7. Foi realizada reavaliação dos bens intangíveis e sua classificação em bens com vida útil definida ou indefinida, de modo a ser possível iniciar amortização ou redução ao valor recuperável (PROAD 7943/2019, docs. 117 e 118).

3.1. Foi publicada a Portaria PRESI 410/2021, que estabelece os processos de trabalho entre a Secretaria de Orçamento e Finanças (SEOF)/Seção de Contabilidade (SECONT) e as áreas envolvidas responsáveis por encaminhar informações de repercussão contábil.

3.3. A administração tomou providências para encontrar os bens não localizados, não mantendo valores de longa data nesta conta, de forma que o valor de tal conta deixou de ser materialmente relevante em 2021.

3.4. A administração tomou providências e iniciou a abertura de Termos Circunstanciados Administrativos (TCA) para apuração dos fatos e cobrança dos responsáveis.

3.6. Os bens mantidos em almoxarifado por longos períodos, apontados na auditoria, foram instalados.

3.7.b. Foram elaboradas listas de verificação para o recebimento provisório e definitivo, relativas ao contrato apontado na auditoria.

3.8. No expediente PROAD 3240/2021 decidiu-se pela publicação dos atos relativos às vantagens apontadas, com publicação mensal no DEJT.

3.9. Alterada a forma de publicação no DEJT, para inclusão de quadros e tabelas no próprio ato ao invés de documentos anexos.

Itens pendentes - Justificativa do não cumprimento e medidas adotadas

3.2. Foi elaborado plano de ação (PROAD 4708/2021), em andamento até o final do exercício de 2021. Foi elaborado curso sobre "Fiscalização de Contratos", disponibilizado e divulgado aos servidores em outubro de 2021.

3.2 Determinações ou recomendações do OCI atendidas no exercício

Número	PROAD	Auditoria	Comunicação Expedida
3.2.1	1739/2018	Avaliação dos processos de aquisição e de reforma de imóvel para a Vara do Trabalho de Canoinhas	6-6-2019

Descrição da determinação/recomendação
<p>Recomenda-se, com vistas à melhoria da governança do Tribunal por meio do fortalecimento dos controles internos, que seja avaliada a conveniência e oportunidade de elaboração e formalização de processo de trabalho para aquisições, construções, reformas e locações de imóveis, contemplando, além dos requisitos legais e normativos, pelo menos os seguintes controles:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) efetuar o levantamento da necessidade do Tribunal (2.1.1); b) consultar a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal sobre a existência de terreno ou imóvel, na medida da necessidade levantada (2.1.2, 2.1.3, 2.1.5) e de forma tempestiva (2.1.4); c) documentar a busca por terrenos ou imóveis junto ao mercado (2.1.6); d) considerar o custo total do empreendimento (2.1.7); e) realizar chamamento público para consulta de imóveis disponíveis para aquisição (2.1.8 e em atendimento ao art. 9º, “d”, da Resolução CSJT 70/2010, alterada pela Res. CSJT 228/2018); f) submeter a aquisição do imóvel à análise e apreciação do CSJT (2.1.9).
Itens atendidos
<p>Formalizado expediente PROAD 6787/2019. Foram elaborados os fluxogramas dos processos de trabalho para aquisições, construções, reformas e locações de imóveis e publicada a Portaria PRESI 48/2021, que dispõe sobre a elaboração do Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis no âmbito do TRT da 12ª Região.</p>

3.3 Determinações ou recomendações do OCI pendentes de atendimento ao final do exercício

Número	PROAD	Auditoria	Comunicação Expedida
3.3.1	6884/2011	Apostilamento de incorporação de quintos	2-8-2011

Descrição da determinação/recomendação

Relatório de auditoria tendo como objeto verificar a regularidade dos apostilamentos de incorporação de quintos, pelo exercício de cargo/função comissionada, decorrentes da aplicação do art. 3º da Medida Provisória 2225-45/2001, que viabilizou a concessão da vantagem prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, até a data de 4-9-2001, resultando na constatação de incorporações consideradas indevidas em relação a 5 (cinco) servidores e a existência de direito à incorporação a outros 2 (dois) servidores.

Itens atendidos

Foram adotadas as providências para regularização das incorporações.
 Em relação a cinco servidores, as providências foram concluídas.

Itens pendentes - Justificativa do não cumprimento e medidas adotadas

Encontram-se pendente, em razão da proposição de ações judiciais, a situação de dois interessados:

O servidor com CPF xxx.149.729-xx (PROAD 7169/2011), após ter tido indeferido seu pedido de não devolução de valores, requereu o parcelamento da devolução na forma do § 1º do art. 46 da Lei 8.112/1990. A devolução de valores ocorreu a partir da folha de pagamento de setembro/2012, findando em janeiro/2013. O servidor interpôs a Ação Ordinária 5016925-48.2012.404.7200, que tramita na 3ª Vara Federal de Florianópolis, obtendo decisão judicial de mérito, em primeiro grau, que julgou procedente seu pedido, em 30-9-2013. A União e o Autor apresentaram apelação, que foram julgadas improcedentes. Pendente de julgamento no STJ o recurso especial interposto pela União (STJ Resp. 1607607).

O servidor com CPF xxx.973.259-xx, no PROAD 7151/2011, solicitou a não devolução dos valores. O pedido foi indeferido pela Presidência do órgão em 17-12-2012, com determinação para devolução de valores, com aplicação do § 1º do art. 46 da Lei 8.112/1990. Realizado o registro na folha de pagamento em 20-12-2012 para a devolução de valores, efetivando os descontos nos meses de janeiro e fevereiro/2013. O servidor interpôs a Ação Ordinária 5001760-21.2013.404.7201/SC, que tramita na 2ª Vara Federal de Joinville, obtendo a antecipação da tutela, gerando a suspensão determinada pela administração dos descontos a contar de março/2013. Em 9-10-2013 foi proferida decisão judicial, com resolução de mérito, em primeiro grau, julgando procedente o pedido. A União apresentou Apelação/Reexame Necessário 5001760-21.2013.404.7201, com acórdão prolatado em 30-10-2014, confirmando a sentença de primeiro grau. Pendente de julgamento no STJ o recurso especial interposto pela União (STJ Resp. 1632595).

Aguardando decisão judicial definitiva.

Número	PROAD	Auditoria	Comunicação Expedida
3.3.2	13269/2014	Abono de permanência	13-11-2014

Descrição da determinação/recomendação

3.1 - Concessão de abono de permanência ao magistrado com CPF xxx.221.218-xx considerando a averbação de tempo de estágio e de advocacia sem a correspondente comprovação do recolhimento previdenciário. Acórdãos do TCU (p. ex. 2066/2014 e 2088/2013, ambos do Plenário) demonstram o entendimento daquele órgão da necessidade de comprovação de recolhimento previdenciário.

3.2 - Sugere-se que os registros de greve no Sistema de Recursos Humanos sejam revisados, a fim de representar a real situação funcional dos servidores.

Itens atendidos

3.2 - Item atendido e informado em relatórios de gestão anteriores.

Itens pendentes - Justificativa do não cumprimento e medidas adotadas

3.1 - Decisão da Presidência concedeu prazo aos magistrados para as devidas regularizações, sob pena de não utilização do tempo respectivo para a contagem no tempo de aposentadoria. Magistrados efetuaram pedido de reconsideração, encaminhado ao Órgão Colegiado.

Diante da ausência de quórum para julgar o pedido, o Presidente determinou o encaminhamento do assunto ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, que decidiu por meio de Acórdão no Proc. CSJT-PP-10298-71.2015.5.90.0000 a inaplicabilidade de decadência dos atos sequenciais anteriores à aposentadoria, porquanto considerada a aposentadoria um ato complexo que se aperfeiçoa somente com seu registro no Tribunal de Contas da União. Esclarece que a decisão recorrida não pode implicar em restituição de valores recebidos de boa-fé pelos magistrados.

Decisão proferida pela Presidência em 3-11-2016 para que a Secretaria de Gestão de Pessoas proceda à regularização dos tempos de serviço averbados pelos magistrados, em conformidade com a decisão do CSJT. Foram realizados os registros no Sistema de Recursos Humanos e os pagamentos foram regularizados na folha de dezembro de 2016.

A ANAMATRA ajuizou ação judicial, postulando, em favor de seus associados, o cômputo do tempo de advocacia anterior à Emenda Constitucional n.º 20, inclusive para fins de aposentadoria, independentemente de prova de pagamento das contribuições previdenciárias (Ação Ordinária 0003825-44.2015.4.01.3400, da 6ª Vara Federal do Distrito Federal – PROAD 35/2017), julgado procedente o pedido, em 18-9-2017. A União interpôs apelação. Processo recebido no TRF1 em 14-3-2018, encontra-se aguardando julgamento.

Decisão da Presidência do TRT, em 27-9-2017, entendendo ser inviável, nesse momento, o cumprimento da determinação do TCU, diante da sentença da 6ª Vara Federal de Brasília, determinando o acompanhamento do processo judicial para que se proceda ao cumprimento da determinação no caso de eventual interposição de recurso ao qual se confira efeito suspensivo, ou de reversão da decisão judicial por qualquer meio.

Aguardando decisão judicial definitiva.

Número	PROAD	Auditoria	Comunicação Expedida
3.3.3	4730/2016	Monitoramento das determinações da Presidência e recomendações da Secretaria de Controle Interno em auditorias em Gestão de Pessoas	24-6-2016

Descrição da determinação/recomendação

4) Tempo de contribuição averbado de forma concomitante ao exercício no TRT;
 8.1) dois atos assinados digitalmente não arquivados no Sistema de Assentamentos Funcionais (SAF);
 8.2) atos disponibilizados no SAF formato imagem (não pesquisável);
 9.1) Ausência de arquivamento no SAF da documentação exigida para a concessão do benefício auxílio assistência saúde;
 10.1) Documentação comprobatória para a concessão do auxílio-saúde em desacordo com o estabelecido no art. 5º, II, da Portaria 339/2011;
 10.2) Inclusão de pagamento do benefício à magistrada sem o respectivo deferimento;
 11) Ausência de manifestação expressa do superior hierárquico atestando a imperiosa necessidade de serviço na hipótese de acumulação de férias realizada por expediente PROAD;
 13) Ausência de arquivamento no SAF da comprovação de participação em programa anual de reciclagem realizada por servidor removido para outro TRT que percebe Gratificação de Atividade de Segurança;
 15) ausência de juntada de documentos relacionados à GAS na pasta de cada servidor;
 16) Ausência de comprovação de que os encargos mensais relativos ao plano de saúde do qual conste como dependente é custeado pelo servidor beneficiário do auxílio saúde (art. 2º, IV, Portaria PRESI 339/2011);
 18.1) Ausência de comprovação de permanência no plano de saúde, para fins de percepção de auxílio assistência à saúde;
 21) Validade dos laudos periciais para constatar as condições de insalubridade e periculosidade vencidas para quatro servidores

Itens atendidos

Todos os itens foram atendidos em exercícios anteriores e informados no Relatório de Gestão de 2017, com a exceção listada abaixo.

Itens pendentes - Justificativa do não cumprimento e medidas adotadas

8.2 - Formalizado plano de ação. Até o ano de 2020 foram executadas várias ações para diminuir o número de documentos não pesquisáveis. Em 2021 o sistema PROAD foi aperfeiçoado com melhoria da experiência do usuário no editor de textos (objetivando diminuir o *upload* de arquivos) e com a crítica automática no momento da juntada de arquivos PDF em formato não pesquisável.
 Em nova análise da demanda pelo grupo de trabalho em 2021, foi identificada a necessidade de realização de campanha para conscientização dos usuários, iniciada no exercício.
 Determinação pela presidência do órgão para que após um ano (setembro de 2022) seja feita nova análise no número de documentos não pesquisáveis e seja avaliada a necessidade de criação de meta aceitável quanto ao percentual destes documentos.
 Aguardando conclusão.

Número	PROAD	Auditoria	Comunicação Expedida
3.3.4	1248/2018	Auditoria Folha de pagamento maio/2017	21-3-2018

Descrição da determinação/recomendação

- 2.1 - Ausência de ato no sistema AARH-Funções ou na pasta funcional. Recomendação:
- a) que a administração avalie a necessidade de correção do sistema Autoatendimento-Funções
 - b) assegure-se da inclusão destes atos gerados pelo sistema Autoatendimento nos assentamentos funcionais dos servidores;
- 2.2 - Inconsistência na devolução de PSSS. Recomendações:
- a) correção dos casos encontrados;
 - b) identificação e correção de eventos similares;
- 2.3 - Ausência de acerto de gratificação natalina em caso de remoção. Recomendação: definição de processo de trabalho de verbas rescisórias de servidores removidos;
- 2.5 - Pagamento proporcional de adicional de pós-graduação sem considerar no cálculo a percepção de adicional de graduação: Recomendação: que as ações dos expedientes PROAD 2501/2018 e 13144/2017 constem do plano de ação a ser elaborado.

Itens atendidos

Os itens 2.2.b, 2.3 e 2.5 haviam sido atendidos anteriormente e foram informados em relatórios de exercícios anteriores.

Em 2021 foi concluída a providência 2.2.a, referente à correção dos casos encontrados na auditoria. No PROAD 2498/2018, o servidor com CPF xxx.088.639-xx interpôs recurso administrativo, 0011143-98.2018.5.12.000, julgado em 8-4-2019, sendo-lhe negado provimento. O servidor ajuizou ação judicial (5019037-43.2019.4.04.7200/SC), e teve deferido o pedido de tutela de urgência para suspender a cobrança. Sentença, em 26-8-2020, julgando procedente o pedido do servidor (PROAD 9707/2019). A Ação judicial transitou em julgado em 29-3-2021, não havendo outras providências a serem adotadas pela administração.

Itens pendentes - Justificativa do não cumprimento e medidas adotadas

2.1 – A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) esclarece que, para o atendimento da recomendação, é necessário fazer carga de todos os atos produzidos pelo sistema de Autoatendimento de Recursos Humanos (AARH) para o SAF com assinatura digital também em lote, utilizando-se um certificado digital válido, como forma de ‘chancelar’ o entendimento do TRT12 da legalidade jurídica destes atos, ação que somente poderá ser iniciada após a implantação integral do SIGEP-JT (inclusive a substituição do sistema de autoatendimento atual), o que ocorrerá integralmente apenas em 2022.

Recomendação pendente de atendimento no final do exercício de 2021.

Número	PROAD	Auditoria	Comunicação Expedida
3.3.5	13084/2016	Avaliação da consistência das respostas ao questionário de TIC do TCU - iGovTI	22-3-2018

Descrição da determinação/recomendação

- 2.1 - Correção da definição de inventário na Política de Gestão de Ativos e execução dos demais ajustes necessários, de modo que todos os ativos de informação importantes (e.g.: dados, hardware, software e instalações) sejam inventariados e tenham um proprietário responsável, observando as práticas contidas no item 7.1.1 da NBR ISO/IEC 27002;
- 2.2 - Que o programa de conscientização em segurança da informação seja permanente;
- 2.4 - Que o Tribunal defina, divulgue e implemente uma política de controle de acesso aos ativos de informação para toda a organização, observando as práticas contidas no item 11 da NBR ISO/IEC 27002;
- 2.5 - Sejam reavaliados o posto de comando e a sala de operações definidos no PAC e no PRD, respectivamente, para que atendam às reais necessidades do Tribunal. Recomenda-se, a seguir, a implementação da estrutura definida.
- 2.7 - A designação formal do gestor de segurança da informação e comunicação, dando ampla divulgação.

Itens atendidos

Itens atendidos até o final do exercício de 2019:

- 2.1- Procedida correção solicitada (Portaria PRESI 263/2018 - publicada em 13-8-2018);
- 2.2 - O coordenador do Comitê Gestor de Segurança da Informação e Comunicação (CGSI) informou a realização de ações até 2019;
- 2.4 - Publicada Portaria PRESI 356/2018 (PROAD 4523/2018);
- 2.7 - Publicada Portaria PRESI 190/2018, que designa o Gestor de Segurança da Informação e Comunicação no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Itens pendentes - Justificativa do não cumprimento e medidas adotadas

2.5 - Realizada inspeção física em 2-10-2019 no Posto de Comando e Operação Auxiliar (Utrillo, 3º andar, sala de apoio da SETIC), verificou-se que a estrutura definida na referida Portaria não foi implantada na sua integralidade.

O Serviço de Infraestrutura esclareceu (doc.84), em 18-11-2019, que promoveu os ajustes pertinentes no notebook do posto de comando previsto no Plano de Continuidade de Negócios (PCN), Tombo 99261, e que adicionou os telefones de emergência da manutenção nos Grupos Funcionais, documento 4 do PCN, disponível na área de compartilhamento de rede \\tribunal\pcn. Por fim, destacou que, entre 16 e 19 de dezembro de 2019, duplicaria as configurações do notebook já citado no equipamento tomo 99272, terminando que ficará no quinto andar do prédio SEDE e, ainda, que no mesmo período seriam colocados em produção dois aparelhos Gateway GSM para envio de mensagens SMS de emergência nos dois centros de processamento de dados do Tribunal.

Situação: aguardando retomada das atividades presenciais para execução de nova verificação e avaliação da implantação completa da estrutura dos postos de comando, conforme recomendação constante no relatório de auditoria.

Número	PROAD	Auditoria	Comunicação Expedida
3.3.6	1378/2018	Ação Coordenada de Auditoria CNJ em governança e gestão de TIC - PROAD 1378/2018	29-6-2018

Descrição da determinação/recomendação

Trabalho realizado pela Secretaria de Controle Interno como desdobramento da ação coordenada de auditoria do CNJ em governança e gestão de TIC, com elaboração de relatório de auditoria e emissão de recomendações.

2.1 Não foram identificadas as seguintes práticas de governança e gestão, para as quais se sugere avaliação da conveniência e oportunidade de adoção:

- a) existência de políticas formais ou diretrizes para a gestão de pessoal de TI;
- b) realização de avaliação e incentivo ao desempenho de gestores e técnicos de TI com base na política aprovada;
- c) existência de política formal para a escolha dos líderes de TI;
- d) existência de diretrizes formais para a comunicação dos resultados da gestão e do uso de TI para as partes interessadas (público interno e externo);
- e) existência de política formal para o controle de acesso à informação e aos recursos e serviços de TI. Além disso, foi identificado potencial de melhoria em três itens, para os quais foi sugerido:
- f) avaliação da necessidade de ser instituída uma política de governança de TIC;
- g) comunicação formal dos responsáveis sobre seus papéis e responsabilidades, por ocasião da criação de novos comitês ou comissões ou alteração de sua composição;
- h) revisão da política de gestão de riscos institucional, com a definição dos níveis de risco aceitáveis, aplicável também à tecnologia da informação.

2.2 Não foi identificada a seguinte prática, para a qual se sugere avaliação da conveniência e oportunidade de adoção:

- a) o código utilizado para identificar a despesa na Proposta Orçamentária do TRT é o mesmo utilizado no PETIC. Além disso, foi identificado potencial de melhoria em um item, para o qual foi sugerido:
- b) avaliação da possibilidade de melhoria da divulgação do PDTIC, para explicitar a vinculação entre as ações estratégicas e aquelas a serem desenvolvidas pela TI.

2.3 Não foi identificada a seguinte prática, para a qual se sugere avaliação da conveniência e oportunidade de adoção:

- a) realização de avaliação específica de desempenho para o pessoal de TI. Além disso, foi identificado potencial de melhoria em dois itens, para os quais foi sugerido:
- b) definir quem deva ser considerado como usuário interno e externo para o cálculo da força de trabalho necessária de TI;
- c) melhorias no controle das capacitações, de modo a ser possível avaliar a execução do PACTIC inicial aprovado e permitindo identificar quais capacitações foram realizadas além daquelas previstas no PACTIC.

2.4 Não foram identificadas as seguintes práticas de governança e gestão, para as quais se sugere avaliação da conveniência e oportunidade de adoção:

- a) existência de processo de gestão do portfólio de serviços formalmente instituído;
- b) existência de processo de gestão de eventos formalmente instituído;
- c) existência de processo de gestão de acesso formalmente instituído;
- d) definição da autonomia da equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes de Segurança em Redes Computacionais (ETIR);
- e) existência de processo de gerenciamento do portfólio de projetos de TI formalmente instituído.

2.6 Não foram identificadas as seguintes práticas de governança e gestão, para as quais se sugere avaliação da conveniência e oportunidade de adoção:

- a) medição do grau de alcance dos objetivos e benefícios que justificaram a abertura de projetos de TI;
- b) existência de orçamentos estimados no início dos projetos de TI, acompanhados durante a execução dos projetos e identificação ao final de eventuais diferenças significativas entre a estimativa inicial e o valor real obtido ao final.

Além disso, foi identificado potencial de melhoria em dois itens, para os quais foi sugerido:

- c) seja avaliada formalmente a viabilidade/inviabilidade de definição da forma de cálculo dos indicadores pelo TRT12 com base nos dados existentes e, na impossibilidade, seja formalizado junto ao Conselho a necessidade de orientação específica. Ainda, recomenda-se seja verificada a utilidade da manutenção de tais indicadores para o TRT12 ou, se for o caso, a sua substituição no PETIC, a fim de devidamente acompanhar os Objetivos Estratégicos a eles relacionados;

d) revisão do plano de trabalho previsto na Resolução CNJ 211/2015, com a indicação dos prazos a serem concluídas as ações do grupo 2, assim como atentar para o atendimento ao prazo dos grupos 3 e 4.

2.7 Recomenda-se seja avaliada a conveniência e oportunidade de adoção das práticas de realizar exames de auditoria em governança de TI em todos os exercícios e realizar exames de auditoria em gestão de TI em todos os exercícios, observando sua adequação ao nível de governança que o Tribunal deseja alcançar e manter.

Itens atendidos

Foi criado grupo de trabalho para avaliação das recomendações. Após análise, o grupo apresentou proposta à Presidência, que concordou com sugestões para atendimento das recomendações.

Os itens 2.1.e, 2.1.g, 2.1.h, 2.2.a, 2.2.b, 2.3.c, 2.4.c e 2.4.d foram atendidos e informados em relatórios de exercícios anteriores.

Os itens 2.1.c, 2.4.b, 2.6.b e 2.7 foram rejeitados pela administração e informados em relatórios de exercícios anteriores.

Itens atendidos:

2.3.b - A SETIC e a Secretaria de Gestão Estratégica definiram os critérios a serem utilizados para contagem de usuários externos e internos;

2.6.a - Por meio da Portaria PRESI 69/2021, foi instituída Metodologia de Gestão de Projetos do TRT12, no qual é prevista a aferição *do impacto do projeto de acordo com os indicadores previamente definidos de maneira a avaliar se os objetivos propostos foram alcançados*.

2.6.c - Os indicadores 6.1, 8.1, 8.2 e 9.1, até então pendentes, foram medidos relativos ao ano de 2020 e publicados (PROAD 6141/2015, doc. 98).

Itens pendentes - Justificativa do não cumprimento e medidas adotadas

Itens ainda não atendidos:

2.1.a, 2.1.b e 2.3.a - Sobrestado por determinação da presidência, aguardando conclusão do PROAD 11489/2019;

2.1.d - suspenso em virtude de priorização de outras atividades;

2.1.f - suspenso em virtude de priorização de outras atividades;

2.4.a - Será avaliado no novo ciclo de planejamento estratégico;

2.4.e - Aguardando conclusão do trabalho conjunto SETIC e SEGEST para o novo ciclo de projetos estratégicos (PEI 2021-2026).

Situação: recomendações em andamento.

Número	PROAD	Auditoria	Comunicação Expedida
3.3.7	11640/2018	Auditoria Folha de pagamento agosto 2017	11-10-2018

Descrição da determinação/recomendação
<p>2.1 - Acúmulo de férias de magistrado. Recomendação: implantação de controles;</p> <p>2.2 - Usufruto de período posterior de férias sem respeitar a integral fruição dos saldos de períodos anteriores. Recomendação: implantação de controles tendentes a mitigar a ocorrência do achado;</p> <p>2.3 - Ausência de desconto de FC/CJ após 720 dias de LTS. Recomendações:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) a correção do achado apontado; b) a identificação e correção de eventos similares; c) a implantação de controles para mitigar a ocorrência do achado apontado; <p>2.5 - Pagamento de quintos de função elevada por ato administrativo. Recomendação: nova revisão dos quintos incorporados pelo servidor com matrícula 3020, em relação aos 2/5 restantes de CJ-02 percebidos irregularmente (implementados em 23-1-2000 e 23-1-2001);</p> <p>2.6 - Ausência de documentos na pasta funcional do servidor matrícula 1175. Recomendação: correção do apontamento.</p>
Itens atendidos
<p>2.1 e 2.2 - Presidência do TRT determinou que as propostas sugeridas pelo SEAP devam começar a ser implantadas no início do exercício de 2019, após a consolidação do cronograma do processo de remoção nacional, momento que terá elementos para implementar a fruição de períodos adicionais de férias. SEAP apresentou proposta de regularização das férias dos juizes, assunto tratado no PROAD 10423/2014;</p> <p>2.3.c - SGP informa que o levantamento será realizado mensalmente, estabelecendo os controles a serem implantados;</p> <p>2.5 - Procedida a revisão dos quintos do servidor (PROAD 13549/2018). O servidor entrou com requerimento de declaração de nulidade, que foi indeferido. Em decorrência do indeferimento do pedido de nulidade, apresentou impugnação, que não foi recebida por intempestiva. Devolução dos valores inseridos a partir da folha de pagamento normal de julho de 2019;</p> <p>2.6 - Documentos arquivados no SAF em 22-10-2018.</p>
Itens pendentes - Justificativa do não cumprimento e medidas adotadas
<p>2.3.a e b - Providência tratada no PROAD 1795/2019. Encaminhado em 12-4-2019 ao serviço de Pagamento para levantamento dos servidores que perceberam retribuição pela função comissionada no mês de novembro nos quais tenha sido ultrapassado o limite de 720 dias de LTS (PROAD 14039/2018). Foram criados expedientes para levantamento e pagamento dos valores recebidos indevidamente (7790/2019; 7899/2019; 7900/2019 ; 7901/2019; 7902/2019; 7903/2019; 7904/2019; 7905/2019; 7906/2019; 7907/2019; 7908/2019; 7909/2019; 7910/2019; 7911/2019; 7912/2019; 7913/2019; 7915/2019; 7916/2019; 7917/2019; 7918/2019; 7920/2019; 7922/2019; 7923/2019; 8372/2019; 8378/2019; 8379/2019; 8380/2019; 8382/2019; 8383/2019; 8384/2019; 8385/2019; 8386/2019; 8388/2019; 8389/2019; 8391/2019; 8392/2019; 8393/2019; 8394/2019; 271/2020).</p> <p>Situações em andamento: aguardando julgamento recurso administrativo; devoluções realizadas por meio de descontos folha de pagamento; aguardando decisão judicial.</p>

Número	PROAD	Auditoria	Comunicação Expedida
3.3.8	1242/2019	Auditoria em folha de pagamento - rubricas individuais	30-8-2019

Descrição da determinação/recomendação

2.1 Pagamento de pensão derivada de aposentadoria por invalidez, sem paridade: Foram identificadas pensões (matrículas 88, 189, 224, 302, 543, 594, 941, 1325, 1403, 1660) derivadas de aposentadoria por invalidez que estão sendo atualizadas pelo índice do regime geral, e não pela paridade, em desconformidade com o parágrafo único do art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, com redação dada pela EC 70/2012. Recomendação: correção do achado

2.2 Pagamento da URV a juizes classistas em percentual superior ao concedido em decisão judicial: Constatou-se o pagamento a juizes classistas de URV por meio de decisão judicial, individual ou coletiva, em percentual de 11,98%. Contudo, foram localizadas decisões judiciais aos interessados estabelecendo o pagamento no índice de 10,94%, a exemplo das matrículas 25, 49, 67, 638. Recomendação: a) correção do apontamento; b) identificação e correção dos casos similares, inclusive em pensões derivadas, atentando-se quanto ao reflexo no cálculo da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE). c) melhoria dos controles existentes para identificação de decisões conflitantes, administrativas ou judiciais, em relação ao mesmo tema ou interessado, e a utilização destas informações pelas áreas do Tribunal.

2.3 Pagamento de aposentadorias pela média contributiva em desacordo com as regras do Acórdão TCU 1176/2015-Plenário: Constatou-se que as aposentadorias calculadas pela média contributiva não foram corrigidas quando da edição do Acórdão 1176/2015-Plenário. Em especial, quanto aos critérios da competência das contribuições e à limitação do cálculo ao valor do cargo efetivo antes da aplicação da proporcionalização dos proventos. Recomendação: a correção do apontamento, com o atendimento dos critérios indicados no Acórdão TCU 1176/2015-Plenário.

2.4 Pagamento de pensão em valor diferente do cálculo de proventos: Verificou-se, no exercício de 2018, o pagamento mensal de R\$ 25.327,84 à pensionista matrícula 93-2, valor que difere do informado no demonstrativo para efeito de cálculo de pensão civil, de R\$ 25.977,86 (doc. 31, PROAD 4946/2018).

Recomendação: a correção do apontamento (com a correção do valor ou inclusão de novo demonstrativo de cálculo no expediente).

2.5 Fundamento de aposentadoria registrado no sistema SRH diferente do ato de concessão: Foram identificados fundamentos de aposentadoria registrados no sistema SRH, informados mensalmente ao TCU, que divergem do ato de concessão do benefício (matrículas 113 e 2569). Ademais, consta como fundamento "INVAL-INT-ART.190-8112" em aposentadorias proporcionais (voluntárias ou compulsórias), posteriormente integralizadas em razão da aplicação do art. 190 da Lei 8112/90. Como exemplo, citam-se as matrículas 24, 73, 234, 885, 1025. Recomendação: a) a correção do fundamento legal no SRH dos casos citados; e b) identificação e correção de casos similares cadastrados com o fundamento "INVAL-INTART.190-8112".

2.6 Pagamento da Gratificação Especial de Localidade (GEL) com valor diferente do calculado: Analisando a ficha financeira da servidora com mat. 2352, verificou-se pagamento de R\$ 81,76 mensais a título de GEL, valor diverso ao apurado por esta Secretaria, no valor de R\$ 70,09. No caso do servidor com mat. 2589, verificou-se o pagamento mensal de R\$ 125,33 a título de GEL, frente a um valor apurado de R\$ 129,72. Recomendação: a correção do achado.

Itens atendidos

Foi elaborado plano de ação para atendimento das recomendações (doc. 10).
 Os itens 2.4, 2.6 e 2.2 haviam sido atendidos e foram informados em relatórios de exercícios anteriores.
 Em 2021 foi concluído o item 2.3, no qual a COPAG regularizou todas as situações encontradas (remunerações contributivas), sendo que os valores recalculados foram incluídos na folha normal de dezembro de 2019. Foram criados expedientes individuais para tratar dos valores a devolver/a receber, relacionados no PROAD 9384/2019 (doc. 30). COPAG procedeu a devolução dos valores devidos.

Itens pendentes - Justificativa do não cumprimento e medidas adotadas

2.1 Revisão concluída das pensões derivadas de aposentadoria nos expedientes próprios de pensão, relacionados no doc. 9, PROAD 10416/2019. Dos 10 casos identificados, 3 casos tinham saldo a receber e foram pagos na folha de dezembro de 2020. Os outros sete pensionistas possuíam saldo a devolver e os valores foram cobrados ou aguardam julgamento de Recursos Administrativos no TRT12.

2.5 Foi decidido no PROAD 12586/2019 aguardar a implantação do novo sistema de Registro SIGEP para atendimento da recomendação. Apesar do novo sistema permitir o registro de mais de um fundamento legal para as aposentadorias, as aposentadorias proporcionais integralizadas pela aplicação do art. 190 da Lei 8.112 continuam indicadas no sistema como aposentadorias por invalidez integral. Aguardando correção.

Número	PROAD	Auditoria	Comunicação Expedida
3.3.9	11453/2019	Ação coordenada de auditoria CNJ - Gestão documental	1º-10-2020

Descrição da determinação/recomendação
1. Ausência de classificação de documentos, da aplicação da tabela de temporalidade e da eliminação de documentos 2. Ausência de processo de trabalho mapeado e atualizado 3. Ausência de metas para a redução do passivo arquivístico 4. Ausência de estratégia de preservação e conservação de documentos físicos e digitais
Itens atendidos
A Presidência determinou a criação de grupo composto por SEGED, SEGJUD, SETIC, DIGER e SEGEPRO para apresentação de plano de ação.
Itens pendentes - Justificativa do não cumprimento e medidas adotadas
Criado expediente PROAD 7185/2019 para tratar o plano de ação, executado parcialmente em 2021. Aguardando conclusão de projeto piloto para reavaliação do plano de ação. Pendente de atendimento até o final do exercício.